



# Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 17 de agosto de 2023 - Ano 16 - nº 3672



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	1
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Administração Direta</b> .....	2
<b>Fundos</b> .....	2
<b>Autarquias</b> .....	6
<b>Empresas Estatais</b> .....	7
<b>Poder Legislativo</b> .....	9
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	10
<b>Araquari</b> .....	10
<b>Barra Velha</b> .....	10
<b>Chapecó</b> .....	13
<b>Florianópolis</b> .....	13
<b>Garopaba</b> .....	16
<b>Içara</b> .....	17
<b>Joinville</b> .....	19
<b>Lages</b> .....	20
<b>Navegantes</b> .....	24
<b>São Bento do Sul</b> .....	25
<b>Timbó Grande</b> .....	27
<b>Tubarão</b> .....	30
<b>Atos Administrativos</b> .....	33
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	35

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



## Poder Executivo

### Administração Direta

**Processo n.:** @RLI 23/00062725

**Assunto:** Inspeção envolvendo a análise da regularidade do envio de informações de atos de pessoal ao sistema e-Sfinge

**Responsáveis:** Jorge Eduardo Tasca, Luiz Antônio Dacol e Moisés Diersmann

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Administração

**Unidade Técnica:** DIE

**Decisão n.:** 1370/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DIE/CIAF/Div.1 n. 74/2023**, da Diretoria de Informações Estratégicas – DIE -, relativo à ausência de remessa de informações relativas ao módulo de Atos de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, no período de setembro de 2021 até a presente data.
2. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a **Secretaria de Estado da Administração** apresente plano de ação para resolução dos problemas técnicos pertinentes à remessa de dados a este Tribunal de Contas.
3. Fixar o **prazo de 120 (cento e vinte)** para que a **Secretaria de Estado da Administração** proceda à regularização definitiva de remessa de dados e informações relativas ao módulo de Atos de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.
4. Determinar à Diretoria de informações estratégicas – DIE – deste Tribunal que monitore os prazos e providências previstas nos itens 2 e 3 desta deliberação, inclusive interagindo com a área técnica da Secretaria de Estado da Administração para a solução de continuidade das remessas;
5. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração.

**Ata n.:** 28/2023

**Data da Sessão:** 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Fundos

**PROCESSO Nº:** @REV-23/00288022

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE

**RECORRENTE:** Luciano Correa

**INTERESSADOS:** Arthur Bobsin de Moraes

**ASSUNTO:** Recurso de Revisão interposto por Responsável em face da Deliberação nº 415/2020 proferida nos autos do Processo nº @PCR 12/00409997

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 245/2023

Trata-se de Revisão apresentada pelo Sr. Luciano Correa, por meio de procurador devidamente habilitado, em face do Acórdão nº 415/2020, proferido no processo nº @PCR-12/00409997, no qual o requerente foi condenado solidariamente a ressarcimento ao erário, bem como a pagamento de multa, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Confirmar a Medida Cautelar concedida mediante o Despacho Singular GAGSS n. 043/2013, que determinou o impedimento do Instituto Avaí Futebol Clube, do seu presidente Luciano Corrêa e do Avaí Futebol Clube de receberem novos recursos até posterior deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.
  2. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Prestação de Contas de recursos repassados ao Instituto Avaí Futebol Clube, referentes à Nota de Empenho n. 2010NE000152, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - NL ns. 1015 e 1450/2010.
  3. Dar quitação aos Responsáveis no valor de R\$ 1.253.036,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil, trinta e seis reais), referente à Nota de Empenho n. 2010NE000152.
  4. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. LUCIANO CORRÊA, Presidente do Instituto Avaí Futebol Clube em 2010, inscrito no CPF sob o n. 952.092.719-00; a pessoa jurídica INSTITUTO AVAÍ FUTEBOL CLUBE, inscrita no CNPJ n. 07.867.375/0001-00; a pessoa jurídica AVAÍ FUTEBOL CLUBE, inscrita no CNPJ sob o n. 77.910.230/0001-12; e o Sr. VALDIR RUBENS WALENDOWSKY, inscrito no CPF n. 246.889.329-87,
- 



ex- Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, ao recolhimento da quantia de R\$ 746.964,00 (setecentos e quarenta e seis, novecentos e sessenta e quatro reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

**4.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. LUCIANO CORRÊA, da pessoa jurídica INSTITUTO AVAÍ FUTEBOL CLUBE e da pessoa jurídica AVAÍ FUTEBOL CLUBE, já qualificados, em face das seguintes irregularidades e respectivos valores:**

**4.1.1. documentação apresentada ser contraditória e inconsistente, não servindo para dar o devido suporte para comprovação da despesa pública, no montante de R\$ 541.200,00 (quinhentos e quarenta e um mil e duzentos reais)**, uma vez que as despesas não contêm os correspondentes comprovantes fidedignos de pagamento nominal ao credor e também não guardam relação com a movimentação financeira dos extratos bancários, inexistindo nexo entre as supostas despesas realizadas para a execução do objeto estabelecido no contrato de apoio financeiro firmado e os gastos incorridos com os recursos repassados pelo Fundesporte, infringindo os arts. 58, § 2º e 70, III e VIII do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 44, V, 47, 49, 52, III da Resolução n. TC-16/1994, por força do art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os arts. 37, caput da Constituição Federal e 16, caput e 58, parágrafo único da Constituição Estadual (item 2.2.1.1 do Relatório do Relator);

**4.1.2. apresentação de documentos de despesas inidôneos, no montante de R\$ 746.964,00 (setecentos e quarenta e seis mil e novecentos e sessenta e quatro reais), dos quais R\$ 541.200,00 (quinhentos e quarenta e um mil e duzentos reais) já constam do item 2.1.1 do Relatório do Relator, o que os torna sem credibilidade para comprovar despesas com recursos públicos**, em afronta ao disposto no art. 70, XIV e XV e § 1º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 49, 52, II e III e 58, parágrafo único, todos da Resolução n. TC-16/1994, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, também em desacordo com o art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (subitem 2.2.1.2 do Relatório DCE/CORA n. 0102/2016).

[...].

**5. Aplicar ao Sr. LUCIANO CORRÊA, já qualificado, a multa correspondente a 7% (sete por cento) do valor nominal do débito imputado no item 4 deste Acórdão** e que será atualizado na forma da Lei, com fundamento nos arts. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 108 da Resolução TC-06/2001, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do valor da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000).

**6. Declarar o Sr. Luciano Corrêa, o Instituto Avaí Futebol e o Avaí Futebol Clube, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante disposto nos arts. 1º, § 2º, I, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.**

**7. Remeter ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como o Relatório DCE/CORA n. 0102/2016, com base no art. 1º, XIV da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e na Orientação Técnica n. DGCE-01/08, de 16/07/2008.****8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamenta ao Sr. Valdir Rubens Walendowsky, ao Sr. Luciano Corrêa, aos procuradores, ao Instituto Avaí Futebol Clube, ao Avaí Futebol Clube e à Fundação Estadual de Esportes (Fesporte), seus órgãos de assessoramento jurídico e controle interno. (Grifou-se)**

Após análise preliminar, auditores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram o não conhecimento da Revisão, em razão do não preenchimento do requisito da tempestividade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento emitido pela DRR pelo não conhecimento.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

É o relatório.

Nas razões do pedido de revisão, o requerente sustenta, em síntese, que o Tribunal de Contas deixou de aplicar a Lei Complementar Estadual – LCE nº 588/2013, segundo a qual teria ocorrido a prescrição do caso em comento, conforme já reconhecido pelo Poder Judiciário em casos análogos. Argui, ademais, a incidência das novas regras de prescrição instituídas pela LCE nº 819/2023, passíveis de aplicação em sede revisional.

Sem embargo, o pleito é manifestamente inadmissível, porquanto não atendido o requisito da tempestividade da Revisão, consoante manifestação uníssona de auditores do Tribunal e do Ministério Público de Contas.

Com efeito, assim dispõe a LCE nº 202/2000:

Art. 83. A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar: [...]. V – prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória que não tenha sido analisada no processo. [...]. (Grifou-se)

Na inicial, o requerente aponta como termo inicial a data de 2-12-2021, momento em que foi juntada aos autos originários a Informação nº SEG-397/2021, a qual, no entanto, atesta claramente que o trânsito em julgado ocorreu em 17-11-2020, posteriormente retificado para 15-12-2020, de modo que o prazo para formular pedido de revisão encerrou-se em 15-12-2022, conforme bem pontuado por auditores da DRR.

De qualquer maneira, o pleito revisional apenas foi protocolado em 11-5-2023, não restando dúvidas quanto à sua intempestividade, o que impõe o não conhecimento do feito, com espeque no art. 27, §§ 1º, I, 8º, da Resolução nº TC-9/2002. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício, cabível perquirir se o Tribunal poderia reconhecê-la, caso caracterizada.

Ocorre que, além de estar encerrada a jurisdição desta Corte de Contas, a legislação foi expressa ao dispor que, após o trânsito em julgado, só haverá manifestação sobre a prescrição na hipótese de Revisão veja-se:

Art. 83-F. A ocorrência de prescrição poderá ser aferida, de ofício ou por provocação do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou de órgão auxiliar, em qualquer fase do processo.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Tribunal só se manifestará sobre a prescrição no caso previsto no inciso V do art. 83 desta Lei Complementar. (Grifou-se)

Não fosse isso, melhor razão não assistiria ao requerente.



Após a edição da Lei Complementar Estadual nº 588/2013, o Tribunal de Contas editou a Resolução nº TC-100/2014, em que estabeleceu critérios para a aplicação do referido diploma legal, da qual se colhe:

Art. 3º A aplicação do art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 será afastada nas seguintes hipóteses:

I - incidência do art. 37, §5º, da Constituição Federal nos processos em que for caracterizado dano ao erário, conforme dispõem os arts. 15, §3º, 18, inciso III e §2º, e 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000; [...]. (Grifou-se)

Como é sabido, à época, a pretensão de imposição ressarcimento ao erário era considerada imprescritível, algo que apenas foi suplantado muito posteriormente e em outro contexto hermenêutico daquele que embasou a edição da LCE nº 588/2013.

Portanto, considerando o entendimento vigente à época e o fato de que o Sr. Luciano Correa não arguiu a matéria em suas alegações de defesa, pode-se concluir que a ausência de aplicação da referida legislação caracterizou um silêncio eloquente do Tribunal.

Em relação aos precedentes judiciais invocados, cumpre asseverar que esta Corte de Contas dispõe de jurisdição própria, decorrente da independência de instâncias, de modo que não fica adstrita às decisões proferidas pelo Poder Judiciário em casos específicos.

De qualquer forma, observa-se que o primeiro precedente (Agravo de Instrumento nº 5042794-39.2022.8.24.0000) menciona o manejo de pedido de reconsideração, tratado no art. 77 da LCE nº 202/2000 e expressamente excepcionado no art. 1º, I, da Resolução nº 100/2014.

Já o segundo (Apelação Cível nº 0306275-96.2018.8.24.0039) trata da imutabilidade da decisão sujeita a pedido revisional sem considerar o conceito de decisão definitiva dado pela LCE nº 202/2000 (art. 12, § 2º) e a interpretação já bastante ampliada conferida pela Resolução nº 100/2014 que ainda incluía no lustro prescricional os recursos de Reconsideração, Embargos de Declaração e Reexame (arts. 77 a 79 da LCE nº 202/200), mas não o pedido de Revisão (art. 83 da multicidada lei).

Por fim, não merece guarida a pretensão das novas regras trazidas pela LCE nº 819/2023, sobretudo em razão da clareza de seu art. 8º:

Art. 8º Esta Lei Complementar aplica-se aos processos em que, na data de sua entrada em vigor, não tenha havido trânsito em julgado, sendo válida a consideração de fatos anteriores à sua vigência para fins de apuração do termo inicial e das causas de suspensão e interrupção da prescrição.

Parágrafo único. Havendo trânsito em julgado, aplicam-se as disposições docaputse for cabível a proposição da revisão prevista no art. 83 da Lei Complementar nº 202, de 2000, ainda que já se tenha analisada a matéria da prescrição. (Grifou0se)

Ante todo o exposto, considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Revisões e Recursos – DRR e o Parecer do Ministério Público de Contas, cujos fundamentos se adota em reforço, **DECIDE-SE**, com base no art. 27, §§ 1º, I, 8º, da Resolução nº TC-9/2002:

1 – NÃO CONHECER da Revisão proposta em face do Acórdão nº 415/2020, proferido no processo nº @PCR-12/00409997, em Sessão Ordinária realizada em 3-8-2020, por não preencher o requisito da tempestividade, previsto no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

2 – DAR CIÊNCIA da decisão ao requerente, aos seus procuradores, à Fundação Estadual de Esportes – Fesporte, seus órgãos de assessoramento jurídico e controle interno.

Florianópolis, 15 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

---

**Processo n.:** @REC 21/00795508

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 395/2021, exarado no Processo n. @TCE-15/00302071

**Interessado:** José Roberto Martins

**Procuradores:** Zulmar Duarte de Oliveira Júnior e outros

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 221/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Roberto Martins, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 395/2021, exarado na Sessão Ordinária de 06/10/2021, nos autos do Processo n. @TCE-15/00302071.

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Pareceres DDR/CORR II n. 381/2022** e **MPC/AF n. 2/2023**, ao Interessado supranominado e aos procuradores constituídos nos autos.

**Ata n.:** 28/2023

**Data da Sessão:** 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---



**Processo n.:** @TCE 18/00504435

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, acerca de supostas irregularidades envolvendo a prestação de contas dos recursos repassados através da NE n. 000030, no valor de R\$ 350.000,00, de 22/08/2011, à Fundação Hassis, para execução do projeto Festival de Incentivo ao Turismo Cultural

**Responsáveis:** Fundação Hassis, José Natal Pereira e Luciana Paulo Corrêa

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1398/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, extinguindo-se o feito sem deliberação sobre os fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 83-A, *caput* e § 2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supramencionados e à Fundação Catarinense de Cultura – FCC.

3. Determinar o arquivamento dos autos, após concluídas todas as providências.

**Ata n.:** 28/2023

**Data da Sessão:** 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @TCE 18/00212736

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, acerca de supostas irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados através da NE n. 000139, de 29/11/2011, no valor de R\$ 50.000,00, ao Projeto Social Última Hora, visando a realização do projeto "Super Natal em Família"

**Responsáveis:** Celso Antônio Calcagnotto, César Souza Júnior, Projeto Social Última Hora e Marcos João Rodrigues

**Procuradores:** Alexandra Paglia e outros (de Celso Antônio Calcagnotto)

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1400/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, extinguindo-se o feito sem deliberação sobre os fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 83-A, *caput* e § 2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituído nos autos e à Secretaria de Estado do Turismo.

3. Determinar o arquivamento dos autos, após concluídas todas as providências.

**Ata n.:** 28/2023

**Data da Sessão:** 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @ TCE 18/00522417

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, acerca de supostas irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados através da NE n. 2008NE000138, de 22/04/2008, no valor de R\$ 50.000,00, ao Sindicato dos Contabilistas do Estado de SC, para o projeto XXV Convenção dos Contabilistas

**Responsáveis:** Gilmar Knaesel, Rodolfo Grosskopf, Sindicato dos Contabilistas de Joinville e Região e Gilda Nessler

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1399/2023

---



**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, extinguindo-se o feito sem deliberação sobre os fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 83-A, *caput* e § 2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

2. Determinar à **Secretaria de Estado da Fazenda** a adoção de providências visando ao cancelamento da inscrição da Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina – FECONTEC -, inscrita no CNPJ sob o n. 83.729.848/0001-83, ante o erro formal na indicação da entidade como responsável pela não comprovação da regularidade da prestação de contas dos recursos públicos repassados pelo FUNTURISMO ao Sindicato dos Contabilistas de Joinville por meio da Nota de Empenho n. 2008NE000138, de 22/04/2008, no valor de R\$ 50.000,00.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supramencionados e às Secretarias de Estado do Turismo e da Fazenda.

4. Determinar o arquivamento dos autos, após concluídas todas as providências.

Ata n.: 28/2023

Data da Sessão: 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

### Edital de Notificação TCE/SC 6/2023

Processo: @PCR 16/00153590

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 000062, no valor de R\$ 48.000,00, Sr. Cláudio Rodrigues da Silveira

Responsável: **Valdir Rubens Walendowsky - CPF / CNPJ- 246.889.329-87**

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

**Notifico**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr.(a) Valdir Rubens Walendowsky**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 31 de Maio de 2023, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 11544/2022, a saber: Endereço: Felipe Schmidt, 300, casa, São Luiz, CEP 88351001,- Brusque - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH633009834BR, Data: 17/10/22, Motivo: Prazo de retirada pelo destinatário encerrado, Endereço: Doutor Waldir Wallendowski, 192, Casa, Jardim Maluche, CEP 88354500, Brusque, SC, Aviso de Recebimento Nº: BH680894292BR, Data: 13/12/22, Motivo: Prazo de retirada pelo destinatário encerrado, Endereço: Praça Barão de Schneeberg, Nº. 6, Centro I, 88350345 - Brusque - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH724550908BR, Data: 26/01/23, , Motivo: Prazo de retirada pelo destinatário encerrado, **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 1º de Junho de 2022, no seguinte endereço: <https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2022-06-01.pdf>

Florianópolis, 15 de Agosto de 2023.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

## Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 20/00398221

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt (à época do ato)

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Janio Jose Da Silva

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 427/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-5141/2023, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022 (fls. 59/63).



Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1956/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 64).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JANIO JOSE DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Motorista, nível 12, referência J, matrícula nº 255683-9-01, CPF nº 378.020.979-91, consubstanciado no Ato nº 2589, de 17-9-2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 8-2-2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 16 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Empresas Estatais

**PROCESSO Nº:** @PAP 23/80071629

**UNIDADE GESTORA:** Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (Epagri)

**RESPONSÁVEL:** Dirceu Leite

**INTERESSADOS:** Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (Epagri), Giovanni Canola Teixeira

**ASSUNTO:** Possíveis Irregularidades no Concurso Público - Edital n. 001/2022

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DEC/CEEC I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 726/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), oriundo de comunicação formulada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Érico Gomes da Silva, na qual relata a ocorrência de suposta irregularidade contida no Edital n. 001/2022 (lançado em 22/11/2022) do concurso público da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (Epagri), que foi realizado em 29/01/2023 (dia da prova escrita).

Segundo o comunicante, a Epagri e a Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos (FEPESE) incluíram no Edital uma cláusula de barreira (item 13, tabela 13.1) que limitava a correção das provas de redação e/ou discursiva para um determinado número de aprovados/classificados na prova objetiva e, no seu entender, tal cláusula dificultou a aprovação de diversos candidatos PcD (Pessoas com Deficiência).

Ao analisar os autos, a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) emitiu o Relatório n. 129/2023, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Evandro José da Silva Prado, no qual considerou que o Procedimento não atendeu as condições prévias para exame da seletividade, no que tange à existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início da atividade fiscalizatória, em atenção ao art. 6º da Resolução n. TC 165/2020 e, ainda, obteve 37,97 pontos na análise de relevância, risco, oportunidade e materialidade (índice RROM), não alcançando o mínimo de 50 pontos necessários para realização da análise da matriz GUT.

Dessa forma, a Diretoria Técnica sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

Destaca-se que o Senhor Érico Gomes da Silva formulou outra comunicação a este Tribunal, apresentando o mesmo teor informacional dos presentes autos e os mesmos documentos, a qual foi autuada como @PAP 23/80071700.

É o relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo que, em 22/11/2022, a Epagri lançou o Edital de concurso público n. 001/2022, para contratação imediata de 99 (noventa e nove) colaboradores e formação de cadastro de reserva, visando o preenchimento de 57 (cinquenta e sete) funções previstas no Plano de Cargos e Salários da estatal.

Conforme demonstrado pela Diretoria Técnica, tais funções pertencem a um conjunto de 8 cargos, quais sejam: Administrativo; Técnico de Nível Médio; Agente Operacional; Agente de Tecnologia da Informação e Comunicação; Agente de Extensão Social; Agente de Extensão Rural; Agente de Pesquisa; e Agente de Apoio à Pesquisa e Extensão Rural.

Dentro de cada cargo há determinadas funções, como o cargo Administrativo, que abrange as funções de Assistente Administrativo e Assistente de Pesquisa. Assim, as vagas do edital foram distribuídas por funções e os candidatos se inscreviam nas funções relacionadas aos cargos.

A Diretoria Técnica também destacou que, inicialmente, foram previstas 5 vagas para PcD's (03 vagas para função de Extensionista Rural e 02 para Assistente Administrativo Financeiro), correspondendo a aproximadamente 5% das vagas totais. Contudo, após a publicação do Edital, muitos candidatos declarados como Pessoas com Deficiência ingressaram com recursos administrativos frente à comissão do concurso, pleiteando vagas em outras funções (códigos) que antes só estavam disponíveis para candidatos aptos à concorrência livre (CL).

Após analisar os recursos, a Unidade Gestora disponibilizou mais 18 vagas para PcD's, totalizando 23 vagas para 22 funções. Assim, após o deferimento de muitos recursos impetrados por candidatos, a quantidade de vagas para PcD's passou para 19,65% das vagas totais.

Quanto à cláusula de barreira, objeto deste Procedimento Apuratório Preliminar, o autor do procedimento alega que o item 13 do Edital estabelece a seguinte cláusula de barreira (fl. 27):



### 13 DA QUESTÃO DISCURSIVA DA ÁREA ESPECÍFICA E DA REDAÇÃO

- 13.1 Para as funções de **Analista de Socioeconomia e Desenvolvimento Rural e Pesquisador**, a Prova Escrita também constará de uma **questão discursiva de conhecimentos específicos** para cada uma das funções.
- 13.2 Para **as demais funções**, será aplicada uma **Redação** de tema geral.
- 13.3 As redações e as questões discursivas de conhecimentos específicos, só serão corrigidas as provas em que os candidatos tenham obtido nota mínima de 5 (cinco) pontos na prova de questões objetivas e tenham sido classificados de acordo com a tabela abaixo:

Tabela 13.1 Classificação mínima

Candidatos a Livre Concorrência	Aprovados na prova escrita e classificados até a 195ª posição. Todos os candidatos classificados na 195ª posição (em caso de empate) terão sua redação/ questão discursiva de conhecimentos específicos, corrigidas.
Candidatos que concorrem às Vagas Reservadas para as Pessoas com Deficiência	Aprovados na prova escrita e classificados até a 5ª posição. Todos os candidatos classificados na 5ª posição (em caso de empate) terão sua redação/ questão discursiva de conhecimentos específicos, corrigidas.

Verifica-se que para os candidatos de concorrência livre (CL) as provas de redação e/ou discursivas só seriam corrigidas para os aprovados na prova objetiva e com classificação até a 195ª posição (caso houvesse empates na 195ª posição, todos os candidatos teriam suas provas corrigidas). Já para os candidatos PcD's a regra para correção das provas de redação e/ou discursivas se restringiu até o 5º colocado aprovado na prova objetiva e, da mesma forma, em caso de empates na 5ª posição, todos os candidatos teriam suas provas corrigidas.

Conforme demonstrado pela Diretoria Técnica, o Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito da constitucionalidade e legalidade dessa regra editalícia em concursos públicos, ressaltando que (fls. 79/80):

O Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário 635.739, decidiu que tem amparo constitucional às regras restritivas em edital de concursos públicos, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao mérito do desempenho do candidato. A mesma decisão informou que, em tese, o Poder Judiciário não pode anular as cláusulas de barreira em concursos públicos, salvo em caso de ilegalidade, pois elas são fruto do poder discricionário da Administração Pública, que possui certa margem de liberdade para escolher os critérios de seleção a serem adotados nos certames. Mas, por outro lado, é importante ressaltar que as regras estabelecidas nos editais são passíveis de serem alteradas antes da homologação do certame. Fato esse que não aconteceu com relação à cláusula de barreira do concurso da EPAGRI.

No caso em questão, os critérios quanto às correções da prova de redação e/ou discursiva estão dentro da razoabilidade, pois não prejudicaram o ingresso e o desempenho dos candidatos Pessoas com Deficiência, principalmente no código/função que o senhor Érico Gomes da Silva concorreu, haja vista que tiveram 35 (trinta e cinco) candidatos inscritos e 10 (dez) aprovados/classificados.

Outro aspecto a destacar é que 1.470 (mil quatrocentos e setenta) candidatos se inscreveram no código 01 (Assistente Administrativo) como concorrentes livres, sendo que 218 (duzentos e dezoito) deles foram classificados no certame, representando cerca de 15% da razão classificados/inscritos. Enquanto no caso dos PcD a representatividade foi 28,5%, bem superior aos que optaram pela Concorrência Livre.

Com base nas informações relacionadas à quantidade de inscritos e de aprovados no concurso para os candidatos com deficiência, a Diretoria Técnica elaborou a seguinte tabela, demonstrando o total de vagas e o número de aprovados por função (fl. 78):

Tabela 1: Homologação do concurso EPAGRI 2023: quantidade de candidatos PcD inscritos, aprovados (pós recursos) e contratados por código/função.

Código	Função	Inscritos	Aprovados	Contratação*
01	Assistente Administrativo	35	10	01
07	Extensionista Rural	07	04	01
08	Técnico de Laboratório	01	-	-
13	Analista Administrativo	05	02	01
14	Analista Administrativo	08	07	01
15	Bibliotecário	03	-	-
16	Analista de Sistema	03	-	-
17	Analista de Rede	01	01	01
18	Analista de Suporte	03	-	-
19	Extensionista Social	08	04	01
20	Extensionista Social	05	03	01
21	Extensionista Social	02	01	01
22	Extensionista Social	01	01	01
24	Extensionista Social	02	01	01
25	Extensionista Rural	30	08	02
26	Extensionista Rural	01	01	01
35	Pesquisador	01	01	01
51	Assistente de Pesquisa	03	-	-
52	Assistente de Pesquisa	01	-	-
54	Assistente de Pesquisa	03	02	01
55	Assistente de Pesquisa	02	01	01
57	Químico	01	-	-
	<b>Total</b>	<b>125</b>	<b>47</b>	<b>16</b>



(i) As vagas previstas no edital para PcD (tabela 1) correspondia a 5% das vagas totais. Com o deferimento de muitos recursos impetrados por candidatos Pessoas com Deficiência, a quantidade de vagas reservadas para estes passou a representar cerca de 19,65% das vagas totais;

(ii) Ocorreram inscrições de candidatos em todos os códigos/funções com vagas reservadas para PcD, sendo 125 (cento e vinte cinco) no total;

(iii) Dos 22 (vinte e dois) códigos/funções com vagas reservadas para PcD, 15 (quinze) tiveram candidatos aprovados/classificados e 07 (sete) sem aprovação;

(iv) Dos 07 (sete) sem aprovação, a quantidade de interessados nos códigos/funções não ultrapassou sequer a 5 (cinco) candidatos inscritos;

(v) Dos 15 (quinze) códigos/funções que tiveram candidatos aprovados/classificados, apenas um deles atingiu um índice inferior a 50% dos candidatos inscritos para a vaga. No caso em questão, trata-se do código 01 (Assistente Administrativo), que teve 10 (dez) candidatos aprovados/classificados para 35 (trinta e cinco) inscritos, representando, portanto, 28,5%.

(vi) os critérios quanto às correções da prova de redação e/ou discursiva estão dentro da razoabilidade, pois não prejudicaram o ingresso e o desempenho dos candidatos Pessoas com Deficiência, principalmente no código/função que o senhor Érico Gomes da Silva concorreu, haja vista que tiveram 35 (trinta e cinco) candidatos inscritos e 10 (dez) aprovados/classificados; e (vii) 1.470 (mil quatrocentos e setenta) candidatos se inscreveram no código 01 (Assistente Administrativo) como concorrentes livres, sendo que 218 (duzentos e dezoito) deles foram classificados no certame, representando cerca de 15% da razão classificados/inscritos. Enquanto no caso dos PcD a representatividade foi 28,5%, bem superior aos que optaram pela Concorrência Livre.

Por fim, Diretoria de Empresas e Entidades Congêneras ressaltou que está realizando um procedimento de fiscalização, Processo n. @ACO 23/80040154, visando verificar o cumprimento do art. 93 da Lei Federal n. 8.213/1991, que determina o preenchimento de 2% a 5% dos cargos das empresas com mais de 100 empregados com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. A fiscalização será realizada em 8 empresas estatais de Santa Catarina, dentre elas a Epagri.

Nesse contexto, alio-me ao entendimento da Diretoria Técnica, uma vez que inexistem os elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Destaca-se que a Diretoria Técnica sugeriu o arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. TC 165/2020. Contudo, considerando que as condições prévias não foram atendidas, em especial, no que tange à presença de possíveis irregularidades, determino o arquivamento nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TC n. 165/2020.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Resolução n. TC – 0165/2020, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, autuado após demanda de fiscalização recebida pelo TCE/SC em 19/07/2023, por meio do Protocolo e-Siproc n. 22318/2023, acerca de suposta irregularidade contida no Edital n. 001/2022 (lançado em 22/11/2022) do concurso público da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. (Epagri), nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TC n. 165/2020.

2. Dar ciência aos interessados, ao comunicante e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 16 de agosto de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

## Poder Legislativo

### Edital de Audiência TCE/SC 7/2023

Processo: @RLA 22/00151807

Assunto: Autos Apartados do Processo @RLA 11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (Dasc).

Responsável: Marcos Machado Correa - CPF: 055.150.009-35

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, “a” e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr. Marcos Machado Correa**, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 25 de Janeiro de 2023, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 15417/2022, a saber: Endereco: Rua Neri Odilon Cardoso, 201, Fundos, CEP 88161473, Biguaçu, SC, Aviso de Recebimento Nº: BH654197571BR, Data: 03/02/2023, Motivo: Objeto não entregue - cliente mudou-se; Endereco: Rua Quintino Bocaiúva, 285, Fundos, Universitário, CEP 88161072, Biguaçu/SC, Aviso de Recebimento Nº BH779624605BR, Data: 03/02/23, Motivo: Objeto não entregue - cliente mudou-se; para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa** relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico [adv@tcsc.tc.br](mailto:adv@tcsc.tc.br).

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 16 de Agosto de 2023

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral



## Administração Pública Municipal

### Araquari

#### Edital de Audiência TCE/SC 8/2023

Processo: @RLI 22/00413348

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aquisição de equipamentos de anestesia para tratamento da COVID-19

Responsável: Pedro Salvador - CPF: 963.939.129-87

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr. **Pedro Salvador**, por não ter sido localizado nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 04 de Maio de 2023, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 19544/2022, a saber: Endereço: Rua Octavio Benjamim Moreira, 814, Rainha, CEP 89245000, Araquari, SC, Aviso de Recebimento Nº: BH692389427BR, Data: 12/12/22, Motivo: Prazo de retirada pelo destinatário encerrado; Endereço: Rodovia BR 101 - Km,72, Nº. 174, Ap. 40, Rainha, 89245000 - Araquari - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH779188088BR, Data: 03/02/23, Motivo: não existe o número, para que, no **prazo de 30(trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa** relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico [adv@tcsc.tc.br](mailto:adv@tcsc.tc.br).

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 16 de Agosto de 2023

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

### Barra Velha

**PROCESSO Nº:**@REP 16/00338370

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

**RESPONSÁVEL:**Douglas Elias da Costa, Sueli dos Santos Müller

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de adicional de horas extras a servidores comissionados

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 1038/2023

Trata-se de Representação subscrita pelos Srs. Claudionir Arbighaus, Vereador da Câmara Municipal de Barra Velha, e José João Patrício, Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha (IPREVE), relatando supostas irregularidades no pagamento de adicional de horas extras a servidores comissionados do IPREVE (fls. 06-47).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº DAP 2224/2017 (fls. 49-56) sugerindo seu conhecimento e a realização de diligência.

Por meio da Decisão Singular nº COE/GSS - 356/2017 (fls. 57-60), conheci da Representação e acolhi a proposição da diretoria técnica.

Procedida a diligência (fls. 61-64), o responsável se manifestou nas fls. 45-306. O Prefeito Municipal de Barra Velha, na qualidade de interessado, solicitou cópia do processo, o que foi concedido (fls. 307-310).

Ao analisar os documentos trazidos pela Diretora do IPREVE, a DAP emitiu o Relatório nº DAP – 1446/2018 sugerindo a realização de audiência do responsável em face de irregularidade constituída, bem como fosse realizada diligência para a vinda dos esclarecimentos e documentações complementares à elucidação completa dos fatos apontados como irregulares na Representação (fls. 311-324), nos seguintes termos:

Ante o exposto, sugere-se ao Sr. Relator para, por meio de despacho singular, decidir na forma que segue:

**4.1. Determinar à Secretária Geral - SEG/DICM** que promova **audiência**, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, **da responsável, Sra. Sueli dos Santos Müller** (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha de 11/08/2014 a 31/12/2016, CPF n. 027.745.499-90), para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, a respeito da irregularidade constante do presente Relatório, conforme segue:

**4.2.1. Pagamento ilegal de gratificação de serviço extraordinário a servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Barra Velha – IPREVE**, no período de 2014 a 2016, em afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal; aos arts. 59 e 60, da Lei Complementar Municipal n. 120/2011; e em desacordo com os Prejulgados n. 1742 e 2101, do TCE/SC.

**4.3. Sem prejuízo da audiência acima referida**, com fulcro no art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas/SC), determinar à **Secretaria Geral - SEG/DICM**, a realização de diligência para remessa de documentos e informações complementares necessárias à instrução dos autos, quais sejam:

**4.3.1. Ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barra Velha- IPREVE:**



**4.3.1.1.** Cópia dos registros de ponto dos servidores Ivo Irineu Bernardo, Edilson Ary Delfino e Sueli dos Santos Müller, relativos aos exercícios de 2014 a 2016, bem como cópia dos atos de desligamento do Instituto;

**4.3.1.2.** Esclarecer se havia e como se efetivava na prática a autorização para a realização de serviço extraordinário, com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

#### **4.3.2. À Prefeitura Municipal de Barra Velha:**

**4.3.2.1.** Cópia do processo administrativo dos servidores Ivo Irineu Bernardo, Edilson Ary Delfino e Sueli dos Santos Müller, instaurado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, para apurar a situação de pagamento irregular de serviço extraordinário no IPREVE, conforme informado no Ofício n. 90/2017- GP, de fl. 308.

Em que pese já descrita pela área técnica restrição relativa ao pagamento ilegal de gratificação de serviço extraordinário a servidores públicos, por meio do Despacho de fls. 325-329, entendi que não seria adequada a realização de audiência naquele momento, e determinei a realização de diligência junto ao Instituto de Previdência e à Prefeitura Municipal para a vinda de documentos complementares à elucidação dos fatos a serem apurados na Representação.

O IPREVE apresentou manifestação e documentos nas fls. 334-521, enquanto a Prefeitura Municipal de Barra Velha encaminhou elementos nas fls. 524-1085.

Remetidos os autos à DAP, esta procedeu o exame dos novos documentos, e exarou o Relatório nº 1075/2019 pela realização de audiência, nos seguintes termos (fls. 1087-1098):

**3.1. Determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM** que promova **audiência**, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, **da responsável, Sra. Sueli dos Santos Müller** (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha de 11/08/2014 a 1º/06/2016, CPF n. 027.745.499-90), para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, a respeito da irregularidade constante do presente Relatório, conforme segue:

**3.1.1.** Pagamento de gratificação de serviço extraordinário a servidores ocupantes de cargo comissionado do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Barra Velha – IPREVE, de forma continuada e sem autorização, no período de novembro de 2014 a março de 2016, com indicativo de dano ao erário, em afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; aos arts. 59 e 60, da Lei Complementar Municipal n. 120/2011 e Prejulgados n. 1742 e 2101, deste Tribunal de Contas.

Após considerações expostas em despacho, a irregularidade foi descrita nos seguintes termos (fl. 1099):

Pagamento de gratificação de serviço extraordinário a servidores ocupantes de cargo comissionado do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Barra Velha – IPREVE, de forma continuada e sem autorização, no período de novembro de 2014 a março de 2016, em afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; aos arts. 59 e 60, da Lei Complementar Municipal n. 120/2011 e Prejulgados n. 1742 e 2101, deste Tribunal de Contas.

Realizadas as notificações (fls. 1100-1103), a responsável ficou-se inerte (fl. 1104). A diretoria técnica sugeriu que os autos fossem remetidos à Secretaria Geral para notificação em endereço alternativo ou mediante edital, nos termos dos arts. 57-B, II e 57-C do Regimento Interno desta Corte de Contas (Relatório nº 6230/2019 – fls. 1105-1106).

Acolhi o encaminhamento proposto pela DAP (fl. 1107), e a Secretaria Geral procedeu notificação em endereço profissional (fls. 1108-1109). Não havendo manifestação, exarou a Informação nº SEG - 17/2020 certificando a inércia da responsável (fl. 1110). A DAP emitiu o Relatório nº 1715/2020 e concluiu conforme segue (fls. 1111-1125):

**3.1. JULGAR PROCEDENTE** a presente Representação, e considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, o que segue explicitado:

**3.1.1.** Pagamento continuado de gratificação de serviço extraordinário a servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Barra Velha – IPREVE, sem autorização prévia da autoridade competente, no período de novembro de 2014 a março de 2016, com indicativo de dano ao erário, em afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; aos arts. 59 e 60, da Lei Complementar (Municipal) n. 120/2011 e Prejulgados n. 1742 e 2101 deste Tribunal de Contas.

**3.2. APLICAR MULTA** à **Sra. Sueli dos Santos Müller**, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha de 11/08/2014 a 1º/06/2016, CPF n. 027.745.499-90, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n.º 202/2000, e art. 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, pela irregularidade explicitada no item 3.1.1 desta decisão.

**3.3. DETERMINAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas – DOTCe, comprove a este Tribunal de Contas o que segue:

**3.3.1.** Adoção das providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento de gratificação de serviço extraordinário a servidores comissionados, havendo vedação legal, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012;

**3.3.2.** Caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012;

**3.3.3.** Fixar o prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas (art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. TC-13/2012) e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da referida Instrução Normativa;

**3.3.4.** A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

**3.4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE**, na pessoa do atual Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

**3.5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão**, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos



autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas;

**3.6. DAR CIÊNCIA** da Decisão, Voto e Relatório que a fundamentam à Responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1217/2020 (fls. 1126-1134), acolheu o encaminhamento proposto pela diretoria técnica.

Submeti proposta de voto ao Plenário para conhecer do Relatório nº 1715/2020, aplicar multa, no valor de R\$ 6.000,00, à Sra. Sueli dos Santos Müller e determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Barra Velha – IPREVE que desse continuidade às providências administrativas visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento de gratificação de serviço extraordinário a servidores comissionados (fl 1135-1148), acolhida pelo Tribunal Pleno mediante a Decisão nº 686/2020 (fls. 1149-1150), nos seguintes termos:

**1.** Conhecer do **Relatório DAP/COAP I/Div.1n.1715/2020**, da lavra da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e do **Parecer n.MPC/1217/2020** do Ministério Público de Contas, no mérito, considerar procedente a Representação, em face de irregularidades concernentes ao pagamento de adicional de horas extras a servidores comissionados pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE.

**2.** Aplicar à Sra. **Sueli dos Santos Müller**, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha de 11/08/2014 a 1º/06/2016, CPF n. 027.745.499-90, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em face do pagamento de gratificação de serviço extraordinário a servidores ocupantes de cargo comissionado do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Barra Velha – IPREVE, de forma continuada e sem autorização, no período de novembro de 2014 a março de 2016, em afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; aos arts. 59 e 60, da Lei Complementar (municipal) n. 120/2011, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da sanção pecuniária cominada**, ou interpor recurso na forma de lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, I e II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**3.** Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Barra Velha – IPREVE, com fundamento nos arts. 10, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, dê continuidade às providências administrativas visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano decorrente do pagamento de gratificação de serviço extraordinário a servidores comissionados diante da existência de vedação legal, devendo adotá-las também em relação ao servidor Edilson Ary Delfino, sob pena de responsabilização solidária (item 2 do Relatório DAP).

**4.** Caso as providências referidas no item anterior restem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 7º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução, que dispõe sobre os documentos integrantes da Tomada de Contas Especial, para apuração do fato descrito acima, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, sob pena de responsabilidade solidária.

**5.** Fixar o **prazo de 95 (noventa e cinco) dias**, a contar da comunicação desta deliberação, para o atual **Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE**, comprovar a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas e os resultados obtidos, com fulcro no art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, e, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa.

**6.** A fase interna da Tomada de Contas Especial deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012.

**7.** Determinar, com fulcro no art. 15 da citada Instrução Normativa, o encaminhamento a este Tribunal das conclusões da Tomada de Contas Especial eventualmente instaurada.

**8.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP I/Div.1 n. 1715/2020**, aos Srs. Claudionir Arbogast e José João Patrício, à Sra. Sueli dos Santos Müller, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela unidade gestora.

Após notificações (fls. 1152-1163) e apresentadas as respostas (fls. 1166-1174), a diretoria técnica emitiu o Relatório nº 264/2023, sugerindo a realização de diligência com ofício à Prefeitura Municipal de Barra Velha, para que, encaminhasse os esclarecimentos e documentos necessários quanto ao que havia sido determinado por este Tribunal de Contas no item 3 do Acórdão nº 686/2020.

A Prefeitura Municipal de Barra Velha remeteu os documentos (fls. 1182-1209).

Ato contínuo, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº 2954/2023 (fls. 1211-1214) e, em razão da comprovação dos descontos mensais na folha de pagamento dos servidores Sueli dos Santos Müller e Edilson Ary Delfino, em decorrência do apurado no Processo Administrativo Disciplinar instituído por meio da Portaria nº 1337-GAB, sugeriu:

Ante o exposto, considerando o atendimento às determinações realizadas por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 686/2020, este corpo técnico sugere ao Sr. Relator que, por meio de despacho singular, proceda ao arquivamento destes autos, nos termos do art. 46, II, da Resolução nº TC-09/2002

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1703/2023 (fls. 1216-1219), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que a unidade gestora comprovou os descontos mensais na folha de pagamento dos servidores Sueli dos Santos Müller e Edilson Ary Delfino Assim.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão do cumprimento da Decisão nº 686/2020.

**Dê-se ciência** ao Sr. Douglas Elias da Costa, Prefeito Municipal de Barra Velha, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da unidade gestora.

Gabinete, em 14 de agosto de 2023

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**



## Chapecó

**Processo n.:** @REC 22/00268909

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 222/2022, exarado no Processo n. @RLI-17/00276511

**Interessado:** Luciano José Buligon

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 223/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 222/2022, exarado na sessão ordinária de 09/03/2022, nos autos do Processo n. @RLI-17/00276511, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado e à Prefeitura Municipal de Chapecó.

**Ata n.:** 28/2023

**Data da Sessão:** 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@LCC 23/00441076

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico 284/2023, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança integrada para realizar gestão de risco através de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica por Sistema de alarmes, de CFTV, controle de acesso e emergência remota

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 1041/2023

Trata-se de exame do Edital de Pregão Eletrônico nº 284/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança integrada para realizar gestão de risco através de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica por Sistema de alarmes, de CFTV, controle de acesso e emergência remota, a serem executados de forma contínua, no âmbito das unidades da Rede Municipal de Saúde de Florianópolis/SC, incluindo fornecimento em comodato, instalação e manutenção de todos os equipamentos necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, com valor estimado de R\$ 11.321.832,24 (onze milhões, trezentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), constituído em Lote Único.

Conforme o Edital, o processo é regido pela Lei (federal) nº 14.133/2021. A abertura estava prevista para o dia 10.08.2023, 10h. A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), com amparo na Instrução Normativa nº 21/2015, analisou a regularidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 284/2023 e sugeriu a concessão de medida cautelar para sustar o processo licitatório, bem como a realização de audiência da responsável, Sra. Cristina Pires Pauluci, Secretária de Saúde de Florianópolis, diante de três irregularidades, como reproduzo (Relatório nº 739/2023, fls. 181-190):

**3.1. DETERMINAR CAUTELARMENTE A SUSTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO** do Pregão Eletrônico nº 284/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a prestação do serviço de segurança integrada para realizar gestão de risco através de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica por Sistema de alarmes, de CFTV, controle de acesso e emergência remota, a serem executados de forma contínua, no âmbito das unidades da Rede Municipal de Saúde de Florianópolis/SC, incluindo fornecimento em comodato, instalação e manutenção de todos os equipamentos necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, no estágio em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das seguintes evidências de irregularidades:

**3.1.1.** Exigência cumulativa de registro e quitação no Conselho Regional de Administração - CRA, assim como, exigência da apresentação de atestados devidamente registrado no CRA, previstos nas alíneas nos itens 5.1 e 5.2 do Termo de Referência; junto com a exigência de registro e regularidade no CREA, previstos nos itens 5.3 e 5.4 do Termo de Referência, como condição de habilitação técnica; caracterizando condição restritiva à competição em ofensa ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal, e aos artigos 67, incisos I e II e 9º, inciso I, da Lei (federal) nº 14.133/2021 (item 2.1 do presente relatório);

**3.1.2.** Exigência de comprovante de comunicação de funcionamento, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – alínea 'g' do item 7.1.3 do Edital; caracterizando cláusula restritiva à competição em ofensa ao art. 9º, I, alíneas 'a' e 'b' da Lei (federal) nº 14.133/2021 (item 2.2. do presente relatório);

**3.1.3.** Ausência de definição do parâmetro percentual para a habilitação econômico-financeira, a ser exigido dos licitantes em consórcio, conforme orienta o parágrafo 1º do art. 15 da Lei (federal) nº 14.133/2021 (item 2.3 do presente relatório);

**3.2. DETERMINAR AUDIÊNCIA** à Sra. Cristina Pires Pauluci - Secretária Municipal de Saúde de Florianópolis e subscritora do Edital; nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30



(trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.1.1 a 3.1.3 da conclusão do presente relatório;

### 3.3. DAR CIÊNCIA à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno.

O Diretor da DLC acrescentou que, no dia 09.08.2023, "(...) foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis (Edição nº 3501, pg. 11) o aviso de suspensão da sessão do Pregão Eletrônico nº 284/SMLCP/SULIC/2023" (fl. 190).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar nos processos nos Tribunais de Contas funda-se no poder geral de cautela, inerente ao dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como aliado aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição de poderes explícitos aos Tribunais de Contas no art. 71 da Constituição Federal pressupõe poderes implícitos, a serem efetivados também por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do TCE/SC possibilita ao Relator, por despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de atos administrativos em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, providência processual voltada para proteger os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejudicamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no Edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção dos tópicos supostamente ilegais.

Como primeira irregularidade a compor o *fumus boni iuris*, a DLC anotou a **exigência na qualificação técnica cumulativa de registro e quitação no Conselho Regional de Administração** (CRA, itens 5.1 e 5.2 do Termo de Referência, fls. 36-37), **junto à exigência de registro e de regularidade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia** (CREA, itens 5.3 e 5.4 do Termo de Referência, fl. 37), bem como apresentação de atestados registrados nos referidos conselhos, nos termos do item 7.1 do Edital.

Consoante a DLC, a exigência seria irregular, em virtude do disposto no art. 67 da Lei (federal) nº 14.133/2021, cujo elenco é taxativo. Mencionou, também, manifestações do Tribunal de Contas da União (TCU), que afirmam que o registro ou a inscrição em conselho deve ser restrito àquele que corresponde à atividade básica ou à preponderante. Para mais disso, a área técnica referiu a Decisão Singular nº COE/GSS – 1009/2023, da minha lavra, na qual irregularidade análoga deu causa ao deferimento de medida cautelar.

Diante disso, a DLC concluiu que a exigência de registro ou inscrição deve se limitar a uma entidade profissional competente, a que fiscaliza a atividade básica e finalística ou o serviço preponderante da licitação, o que não restou devidamente comprovado ao se avaliar serviços de vigilância e as atividades reguladas pelo CRA e pelo CREA.

A segunda irregularidade que caracterizaria o *fumus boni iuris* seria a **exigência de comprovante de comunicação de funcionamento expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina** (item 5.7 do Termo de Referência, fl. 37 e item 7.1 do Edital), pois seria cláusula restritiva à competição em ofensa ao art. 9º, I, alíneas 'a' e 'b' da Lei (federal) nº 14.133/2021.

A DLC indicou ser a cláusula restritiva, na medida em que a comunicação, embora obrigatória nos termos da Lei (federal) nº 7.102/1983, é de natureza simples e pode ser exigida no momento da contratação. Sua observância ainda na habilitação restringiria a competitividade ao criar obstáculos à participação de empresas sediadas e atuantes em outros estados.

A terceira irregularidade a formar o *fumus boni iuris* seria a **ausência de definição do parâmetro percentual para a habilitação econômico-financeira, a ser exigido dos licitantes em consórcio**, em afronta ao art. 15, § 1º, da Lei (federal) nº 14.133/2021. A DLC indicou que os itens 7.3 e 7.3.1 do Edital (fl. 118), ao não estipularem o parâmetro percentual exato entre os 10% e os 30%, deixam indefinida a forma de avaliação e de julgamento.

Estou de acordo com as conclusões da diretoria técnica e aquiesço que está caracterizado o *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar.

Verifico que o Edital teve data de abertura em 10.08.2023, mas foi suspenso pelo Pregoeiro, ainda assim, há possibilidade de abertura, com as seguintes adjudicação, homologação e assinatura do contrato. Portanto, caracterizado o *periculum in mora* (perigo na demora) para a concessão da medida cautelar.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Pregão cabe à Sra. Cristina Pires Pauluci, Secretária Municipal de Saúde e subscritora do Edital.

Ante o exposto, DECIDO:

**1 – Conhecer o Relatório nº 739/2023**, que examinou, nos termos da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o Edital do Pregão Eletrônico nº 284/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança integrada para realizar gestão de risco através de vigilância patrimonial, vigilância eletrônica por Sistema de alarmes, de CFTV, controle de acesso e emergência remota, a serem executados de forma contínua, no âmbito das unidades da Rede Municipal de Saúde de Florianópolis/SC, incluindo fornecimento em comodato, instalação e manutenção de todos os equipamentos necessários, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, com valor estimado de R\$ 11.321.832,24 (onze milhões, trezentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos),

**2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Pregão Eletrônico nº 284/2023**, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, ou para que o órgão licitante se abstenha de realizar contratações, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, até deliberação ulterior do TCE/SC, diante dos seguintes apontamentos:

**2.1 – exigência cumulativa de registro e quitação no Conselho Regional de Administração (CRA)**, assim como exigência da apresentação de atestados devidamente registrado no CRA, previstos nas alíneas dos itens 5.1 e 5.2 do Termo de Referência; junto à exigência de registro e regularidade no CREA, previstos nos itens 5.3 e 5.4 do Termo de Referência, como condição de habilitação técnica; caracterizando condição restritiva à competição em ofensa ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e ao art. 67, I e II, e ao art. 9º, I, da Lei (federal) nº 14.133/2021 (item 2.1 do Relatório nº 739/2023);



**2.2** – exigência de comprovante de comunicação de funcionamento expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, caracterizando cláusula restritiva à competição em ofensa ao art. 9º, I, 'a' e 'b' da Lei (federal) nº 14.133/2021 (item 2.2 do Relatório nº 739/2023);

**2.3** – ausência de definição do parâmetro percentual para a habilitação econômico-financeira, a ser exigido dos licitantes em consórcio, conforme orienta o art. 15, § 1º, da Lei (federal) nº 14.133/2021 (item 2.3 do Relatório nº 739/2023).

**3 – Determinar a audiência** da Sra. Cristina Pires Pauluci, Secretária Municipal de Saúde de Florianópolis, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Decisão, com fulcro no art. 15, I, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas diante restrições descritas nos item 2.1 a 2.3 da Decisão, passíveis de aplicação da multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dar ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 739/2023 à Sra. Cristina Pires Pauluci, Secretária Municipal de Saúde de Florianópolis e ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis.

Determinar a submissão da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC.

Dar ciência à Prefeitura Municipal de Florianópolis e a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

Publique-se na íntegra.

Florianópolis, em 14 de agosto de 2023.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @PAP 23/80065653

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:** Rafael Hahne

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 241/SMLCP/SUPPLIC/2023 Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público, com mão-de-obra e locação de equipamentos.

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 1020/2023

Trata-se de Representação formulada por Venice Sistemas Ltda. Foi protocolada no dia 10.07.2022, sob o número 21439/2023 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 241/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público, com mão-de-obra e locação de equipamentos.

Para tanto, alegou supostas irregularidades na ausência de especificação de bens reversíveis, falta de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, ausência de estudo e justificativa com base na ocupação e taxa de respeito, falta de critérios para o cálculo e forma de pagamento das indenizações à concessionária, falta de equilíbrio econômico e não citação da lei de concessões. Pediu a suspensão cautelar do certame.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 642/2023 (fls. 111-118), sugeriu o arquivamento do processo:

Considerando que foi apresentado Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a respeito de supostas irregularidades no edital Pregão Eletrônico nº 241/2023 que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos, de Florianópolis; e

Considerando que o PAP não atendeu as condições prévias para análise da seletividade, uma vez a inexistência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator Gerson dos Santos Sicca:

**3.1. CONSIDERAR** não atendidas as condições prévias para exame da seletividade do procedimento apuratório preliminar (PAP), no que tange a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, em atenção ao art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020, a respeito de supostas irregularidades no julgamento edital Pregão Eletrônico nº 241/2023 que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos, publicado pelo município de Florianópolis. (subitem 2.3. deste Relatório).

**3.2.** Após ouvido o Ministério Público de Contas, nos termos do §2º do art. 98 do Regimento Interno, **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

**3.3. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão à Demandante e ao órgão de controle interno do município de Florianópolis.

É o relatório. Passo a decidir.

O corpo técnico verificou o não atendimento integral das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, no que toca à existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

Sobre os apontamentos, a DLC anotou inicialmente o certame é regido pela Lei (federal) nº 14.133/2021, não se tratando de concessão de serviço público, mas sim de prestação de serviço de forma indireta mediante licitação, não havendo aplicabilidade da lei de concessões.

Acerca da ausência de estudo e justificativa com base na ocupação e taxa de respeito, a diretoria técnica argumentou que (fl. 115):

(...) mostra-se razoável e compatível com outros sistemas de estacionamento rotativo o estabelecimento estimativo de “taxa de ocupação de 60% com uma taxa de respeito de 70% e uma taxa de pagamento estimada de 42%”. Além do mais, a melhora destes indicadores e um incremento da receita do Município tem relação direta com a adequada e eficaz prestação do serviço. Cite-se, como exemplo, que projetos análogos nas cidades de Concórdia, São José, Orleans, Lages estimaram indicadores muito próximos ou assemelhados aos indicados por Florianópolis.



Inclusive, junto ao item 7. Condições de Recebimento, do Termo de Referência, consta que a contratada tem garantido o pagamento mensal integral “Quando o número de veículos verificados em cada mês no sistema for igual ou superior a 331.200”, para um total de 2.400 vagas rotativas. Variações a menor indicam uma minoração do valor.

Em suma, não é possível coadunar com o Demandante que os percentuais de taxa de ocupação e respeito indicados no instrumento convocatório tem o potencial de prejudicar ou inviabilizar a formulação de propostas pelas licitantes.

Sobre as hipóteses de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de falta de fontes de receitas, e ausência do estudo de justificativa com base na ocupação de taxa de respeito e falta de critério de cálculo de indenizações, a diretoria técnica assentou que (fl. 116):

(...) a preocupação da Demandante não faz sentido, uma vez que a contratada terá garantido seu pagamento mensal pelos serviços prestados e equipamentos locados. Da mesma forma, o contrato não terá requisitos de receitas alternativas nem critérios para indenização da contratada, uma vez não se tratar de concessão de serviço público.

Além do mais, a minuta contratual contém regramento quanto a previsão de reajustamento, o que preserva e blinda o equilíbrio contratual de eventuais variações de custos nos interregnos de ciclos de 12 meses.

Diante disso, o pedido de medida cautelar está prejudicado, isso porque não estão preenchidos os requisitos de constituição de relação processual válida do processo, pressuposto necessário para a emissão daquela.

O procedimento apuratório preliminar é mecanismo de avaliação de critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, não havendo estabelecimento de relação processual regular nesse estágio. Diante disso, a medida cautelar poderia ser analisada, com decisão pela sua concessão ou indeferimento, somente quando da efetiva conversão dos autos em processo de Representação e/ou Denúncia, o que não ocorrerá, haja vista a possibilidade de arquivamento do feito.

Em um segundo espectro, anoto que o art. 11 da Resolução nº TC – 165/2020 exige que a diretoria técnica avalie os pressupostos para concessão da sua medida, sendo que a DLC apontou a ausência dos seus pressupostos. Por outro lado, a redação do art. 12 da mesma Resolução aponta que a apreciação da medida cautelar ocorrerá somente com o seguimento do processo, na medida em que os autos devem retornar para instrução pelo órgão de controle, o que não ocorre quando há o arquivamento do PAP.

Além disso, o indeferimento do pedido cautelar determinaria a sua confirmação pelo E. Plenário nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno, o que se mostra incompatível com o procedimento do PAP nas situações em que o pleito remetido ao Tribunal de Contas não atinge os critérios mínimos estabelecidos.

Dessa maneira, considera-se prejudicado o pedido cautelar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação considerando o § 2º do art. 98 do Regimento Interno desta Corte de Contas, retornando os autos ao Relator, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC – 0165/2020.

Em vista disso, **DECIDO** por:

**1 – Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar** pleiteado para a sustação do Edital de Pregão Eletrônico nº 241/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 642/2023 aos Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 10 de agosto de 2023.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Garopaba

**Processo n.:** @RLI 21/00654270

**Assunto:** Inspeção acerca supostas irregularidades referentes as aquisições de álcool e de máscara analisadas na Comissão Especial de Inquérito constituída por meio da Resolução n. TC-12/2020 da Câmara de Vereadores

**Responsáveis:** Isamed Materiais Médicos Hospitalares Eireli e Luciana de Abreu Correa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Garopaba

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1373/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1. Converter o presente Processo em Tomada de Contas Especial**, nos termos dos arts. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 34 da Resolução n. TC-06/2001.

**2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 da empresa **ISAMED MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.948.\*\*\*000\*-07, e da Sra. **LUCIANA DE ABREU CORREA**, inscrita no CPF sob o n. \*\*\*.822.\*\*\*-23, ex-Secretária Municipal de Saúde de Garopaba e ex-Gestora do Fundo de Saúde daquele Município.

**3. Determinar a CITAÇÃO** dos Responsáveis constantes no item 2 acima para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no art. 46, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Casa, apresentarem alegações de defesa acerca da compra de 1000 (mil) unidades de álcool em gel 70% e de 1000 (mil) unidades de máscaras de proteção N95, no valor de **R\$ 64.410,00** (sessenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais), por preços incompatíveis com os praticados no mercado à época, contrariando os arts. 4º c/c o 12 da lei 4.320/64, 4º, V, “b”, da Lei n. 4.717/1965 e 3º e 25 da Lei n. 8.666/93, bem como os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70, respectivamente, da Constituição Federal; irregularidade dessa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 mencionada Lei Complementar.



4. Dar ciência desta Decisão às Responsáveis retronominadas, à Prefeitura Municipal de Garopaba e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 28/2023

Data da Sessão: 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Içara

PROCESSO Nº: @PAP 23/80077660

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Içara

RESPONSÁVEL: Dalvania Pereira Cardoso

ASSUNTO: Possíveis irregularidades afetas ao Pregão Presencial 082/2023 - contratação de empresa especializada no fornecimento de solução web para gestão pública municipal

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1040/2023

Trata-se de Representação formulada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA., no dia 03.08.2023, sob o nº 23463/2023 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 082/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Içara, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de solução web para gestão pública municipal, em razão de possível irregularidade em termo de referência, consistente em exigências técnicas particulares e não justificadas, que excluem da licitação outras empresas atuantes no mercado e que favorecem apenas a licitante Betha Sistemas Ltda., pedindo a sustação cautelar da licitação.

A Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº DIE 85/2023 (fls. 143-152), e sugeriu:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), uma vez que se obteve 73,80 pontos no índice RROMa e 75,00 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação, em atenção ao art. 102, § único; art. 98, caput e § 1º e 4º do Regimento Interno do TCE/SC.

3.3. Conhecer da Representação, formulada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA., em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 082/2023, promovido pelo Município de Içara, pelo preenchimento dos requisitos regimentais previstos na Resolução n. TC-0165/2020.

3.4. Não conceder a medida cautelar de suspensão dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato celebrado com a empresa Betha Sistemas Ltda., decorrente do Pregão Presencial nº 082/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Içara, cujo objeto consiste na "a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução web para Gestão Pública Municipal, com armazenamento em nuvem", por estar presente o *periculum in mora reverso*.

3.5. Determinar a audiência da Sra. DALVANIA PEREIRA CARDOSO, Prefeita e subscritora do edital Pregão Presencial nº 082/2023, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, considerando as irregularidades abaixo, passíveis de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000 (Estadual):

3.5.1 Ausência de justificativas técnicas na fase preparatória do pregão para as especificações do edital, afrontando o artigo 3º, III da Lei Federal 10.520/2002 (item 2.3.1).

3.5.2. Exigência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitando a competição referente a exigência de linguagem de programação/script afrontando o artigo 3º, II da Lei Federal 10.520/2002 (item 2.3.2).

3.6. Dar ciência da Decisão à Empresa Representante, à Sra. Prefeita Municipal de Içara e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Os autos vieram conclusos em 10.08.2023.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:



Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	73,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	75 pontos
<b>Encaminhamento</b>		<b>Conversão em processo específico</b>

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a atuação da Representação, nos termos do inciso I do art. 10º da Resolução nº TC165/2020.

A Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC, devendo ser admitida.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A DIE analisou a irregularidade relativa a possíveis exigências técnicas particulares e não justificadas em termo de referência, que excluem da licitação outras empresas atuantes no mercado e que favorecem apenas a licitante Betha Sistemas Ltda., sintetizadas da seguinte forma (fl. 148):

Que não existe estudo técnico preliminar da licitação;

Que as exigências de funcionalidades que operam através de scripts ou linguagem de programação podem limitar a competitividade;

Que não há atendimento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC – edital não prevê a contratação de módulos de Arrecadação.

No que se refere à possível **ausência de estudo técnico** (item 2.3.1 do Relatório nº DIE 85/2023), a DIE verificou a inexistência do mencionado documento tanto no site da Prefeitura quanto nas justificativas apresentadas no edital.

Em relação às supostas **exigências de funcionalidades que operam através de scripts ou linguagem de programação podem limitar a competitividade** (item 2.3.2 do Relatório nº DIE 85/2023), o corpo técnico constatou a procedência parcial do apontamento, uma vez que, apesar do equívoco do representante quanto à funcionalidade da linguagem script/programação, de fato não foram indicados estudos técnicos justificadores da exigência em apreciação.

Quanto ao provável **não atendimento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) e ausência de previsão de contratação de módulos de arrecadação** (item 2.3.3 do Relatório nº DIE 85/2023), a diretoria técnica se manifestou pela ausência de irregularidade, pois a contratação realizada pela Prefeitura de Içara abrangeu os Poderes Executivo e Legislativo e demais órgãos da Administração Pública Municipal, portanto, atendeu ao disposto no art. 1º, §1º do Decreto (federal) nº 10.540/2020.

No que tange ao módulo de arrecadação, por se caracterizar como sistema estruturante, não necessita de contratação conjunta, nos termos constantes nas “perguntas e respostas” da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), como registrou a DIE (fl. 150):

Entretanto, conforme transcrito nas perguntas e respostas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os sistemas estruturantes não são integrantes do SIAFIC:

**17. A integração entre o Sifac e os sistemas estruturantes deve ocorrer somente por compartilhamento da base de dados ou pode ser por meio de rotinas automáticas de importação de dados entre os sistemas?**

**Os sistemas estruturantes não compõem o SIAFIC.** O Decreto 10.540/2020 determina que o Sifac deve permitir a integração aos sistemas estruturantes.

**Assim, não é obrigatório que eles compartilhem da mesma base de dados do SIAFIC.** Pode ser por meio de rotinas automáticas de importação dos sistemas. **Os sistemas estruturantes são: patrimônio, RH, gestão de pessoas etc.**

**No entanto, essas rotinas devem permitir ao Sifac conter o registro contábil de maneira tempestiva e individualizada** (grifos no original).

Diante disso, concluiu que a ausência de justificativas técnicas na fase preparatória do pregão para as especificações do edital e exigências de funcionalidades que operam através de scripts ou linguagem de programação (itens 2.3.1 e 2.3.2 do Relatório nº DIE 85/2023), afrontam o art. 3º, II e III da Lei (federal) nº 10.520/2002.

Satisfeito o requisito de plausibilidade jurídica, a DIE entendeu haver perigo na demora inverso na suspensão do pregão, pois verificou no Diário Oficial do Município a assinatura de nove contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 082/2023, envolvendo nove entidades da Administração Pública Municipal.

Assim, haja vista a contratação envolver um sistema integrado de gestão pública, entendeu a DIE que a concessão de medida cautelar poderia acarretar na paralisação dos serviços, resultando em danos e consequências ainda mais drásticas ao Município, como contratações emergenciais normalmente mais onerosas para o Ente.

Estou de acordo com o encaminhamento da diretoria técnica. Ressalto ainda a necessidade de encaminhamento pela Unidade Gestora da documentação completa referente ao Edital de Pregão Presencial nº 082/2023 e aos contratos deles decorrentes, a fim de melhor analisar a demanda.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo procedimento do Edital de Pregão Presencial nº 082/2023 coube à Sra. **Dalvânia Pereira Cardoso**, Prefeita e subscritora do mencionado instrumento.

Em vista disso, **DECIDO** por:

**1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação**, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.

**2 – Conhecer da Representação**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 082/2023:

**2.1 – Ausência de justificativas técnicas na fase preparatória do pregão para as especificações do edital, afrontando o artigo 3º, III da Lei (federal) nº 10.520/2002 (item 2.3.1 do Relatório nº DIE 85/2023);**

**2.2 - Exigência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitando a competição referente a exigência de linguagem de programação/script afrontando o artigo 3º, II da Lei (federal) nº 10.520/2002 (item 2.3.2 do Relatório nº DIE 85/2023).**



**3 – Indeferir o pedido de medida cautelar requerida para sustar o Edital de Pregão Presencial nº 082/2023**, promovido pela Prefeitura Municipal de Içara, que visa à contratação de empresa especializada no fornecimento de solução *web* para Gestão Pública Municipal.

**4 – Determinar a audiência** da Sra. Dalvânia Pereira Cardoso, Prefeita e subscritora do Edital de Pregão Presencial nº 082/2023, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrição descrita nos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão, passível de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

**5 – Determinar a realização de diligência** junto à Prefeitura Municipal de Içara para que, no mesmo prazo da audiência contados do recebimento da notificação desta Decisão, encaminhe a documentação completa referente ao Edital de Pregão Presencial nº 082/2023, incluindo propostas, atas, recursos eventualmente apresentados pelos licitantes, respectivas manifestações e decisões, bem como os documentos referentes aos contratos decorrentes do mencionado Pregão Presencial. Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DIE – 85/2023 à Sra. Dalvânia Pereira Cardoso, Prefeita Municipal de Içara.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Informações Estratégicas para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 11 de agosto de 2023.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Joinville

**Processo n.:** @REC 20/00475749

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 316/2020, exarado no Processo n. @RLA-18/01091703

**Interessado:** Udo Döhler

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Joinville

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 222/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**1.** Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 316/2020, proferido na Sessão Ordinária de 29/06/2020, nos autos do Processo n. @RLA-18/01091703, cancelando o item 3 da deliberação recorrida.

**2.** Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado e à Prefeitura Municipal de Joinville.

**Ata n.:** 28/2023

**Data da Sessão:** 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00364511

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

**INTERESSADOS:** Diretoria de Controle de Atos de Pessoa (DAP), Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de LISIANE CRIBARI

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 839/2023

Cuida-se de ato de aposentadoria remetido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, relativo à servidora Lisiane Cribari, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Orgânica deste TCE; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC nº 35, de 17/12/2008.



Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do **Relatório DAP nº 1199/2020** (fls. 47-48), diligenciou à Unidade Gestora, solicitando documentos e esclarecimentos quanto ao período em que a servidora esteve de licença sem vencimentos, de 06/02/1992 a 08/02/1993 (fl. 28 – histórico funcional), em razão de não ter sido descontado do período prestado à Prefeitura Municipal de Joinville, visto que foi computado ininterruptamente o período de 01/06/1987 a 27/06/1996 no demonstrativo da composição do tempo/contribuição utilizado para a aposentadoria (fl. 43), em desacordo com o Anexo III, III, 4, da IN TC nº 11/2011, bem como esclarecimentos quanto ao Tempo Fictício do INSS, considerado como especial, correspondente a 1 ano, 6 meses e 29 dias (demonstrativo da composição do tempo/contribuição utilizado para a aposentadoria - fl. 43), com a apresentação do cálculo utilizado, bem como documentos que comprovem a situação, na forma do Anexo III, III, 4, “c”, da IN TC nº 11/2011 c/c Portaria MPS nº 154/08.

Em atendimento à diligência, a Unidade Gestora apresentou justificativas e documentos (fls. 51-85).

Analisando as justificativas e documentos encaminhados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do **Relatório DAP nº 4301/2023** (fls. 87-94), sugere ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Em seu estudo, a DAP aponta que a servidora Lisiane Cribari ingressou como contratada em 01/06/1987 e no Quadro de Pessoal efetivo de Joinville em 26/03/1993, por meio do Concurso Público nº 001/1993. Explica que não houve “migração” decorrente da alteração de regime do ente, mas a ruptura de um vínculo temporário para o subsequente ingresso em novo vínculo de caráter permanente e prazo indeterminado, sob a égide do regime celetista. O regime jurídico do ente foi transformado de celetista para estatutário, com a Lei Complementar Municipal nº 21/1995, vigente à época, revogada pela Lei Complementar Municipal nº 266/2008. A partir do ingresso da servidora em 1993 não houve ruptura de vínculo até a aposentadoria, estando a conversão do período de 26/03/1993 a 28/04/1995, de acordo com o entendimento externado no Parecer MPS/CJ nº 46 e Tema 293 do STF.

Com relação ao período de 01/06/1987 a 25/03/1993, pondera que o Supremo Tribunal Federal, com a repercussão Geral, consubstanciada no Tema nº 942, assentou o direito à conversão de tempo especial em tempo comum de tempos de modo mais amplo, desde que prestados até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nesse sentido, conclui que, embora por fundamentos parcialmente divergentes daqueles utilizados para a concessão da aposentadoria na origem, no que tange à conversão de tempo especial em tempo comum, constata que o ato e documentos que o instruem estão corretamente compostos, **demonstrando o direito e a regularidade na concessão do benefício previdenciário.**

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC/CF nº 1845/2023** (fl. 95), no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Pois bem. Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste TCE), do ato de aposentadoria da servidora Lisiane Cribari, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista Ambulatorial, nível 15 M, matrícula nº 12200, CPF nº 638.239.429-72, consubstanciado no Ato nº 33.408, de 30/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

## Lages

**Processo n.:** @RLA 22/80032451

**Assunto:** Auditoria envolvendo a avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses da Região Metropolitana de Lages

**Responsáveis:** Alessandra Aparecida Garcia, Ilse Amélia Leobet, Tito Pereira Freitas, Antônio Ceron, Ari Alves Wolinger, Antônio Marcos Cavalheiro Flores, Mariza Costa, Albino Gonçalves Padilha, João Cidinei da Silva, Kleber Luciano Lima, Pedro Luiz Ostetto, Evandro Frigo Pereira, Fernanda de Souza Córdova, Ademilson Conrado, Giovani Nunes, Jair da Silva Ribeiro, Erlon Tancredo Costa, Edilson Germiniani dos Santos, Fabiano Baldessar de Souza, Claudiane Varela Pucci, João Eduardo Della Justina e Edson Júlio Wolinger

**Unidades Gestoras:** Prefeituras Municipais de Lages, Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Correia Pinto, Curitibanos, Frei Rogério, Otacílio Costa, Paineis, Palmeira, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Rio Rufino, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul, São Joaquim, Urubici e Urupema

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 1368/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do **Relatório de Instrução DAE n. 13/2023**, que trata da auditoria operacional realizada nos Municípios de Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Correia Pinto, Curitibanos, Frei Rogério, Paineis, Otacílio Costa, Palmeira, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Rio Rufino, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul, São Joaquim, Urubici e Urupema, além do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de Lages, envolvendo a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e do art. 40 e seguintes da Lei n. 10.257/2001, em especial do dever legal de elaboração e revisão do Plano Diretor e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário.

**2.** Conceder ao **Município de Palmeira o prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a este Tribunal de Contas o Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE) estabelecendo prazos,



responsáveis, medidas e providências que serão adotadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

**2.1.** Elaborar o seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42-A da Lei n. 10.257/2001 c/c os arts. 1º, IV, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 237/1997 e 1º da Resolução do Conselho das Cidades (CONCIDADES) n. 22/2006 (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório DAE).

**3.** Conceder aos **Municípios de Correia Pinto, Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Curitiba, Frei Rogério, Otacílio Costa, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul e Urubici o prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresentem a este Tribunal de Contas o Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE) estabelecendo prazos, responsáveis, medidas e providências que serão adotadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

**3.1.** Promover, em cada um dos Municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 40, §3º, da Lei n. 10.257/2001, e com a devida observância do disposto nos arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da referida Lei (itens 2.1.1 e 2.1.3 do Relatório DAE).

**4.** Conceder ao **Prefeito Municipal de Lages o prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a este Tribunal de Contas o Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE) estabelecendo prazos, responsáveis, medidas e providências que serão adotadas, visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações:

**4.1.** Instituir e implementar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, previsto nos arts. 168, VII, e 202 e 204 da Lei Complementar (municipal) n. 523/18 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

**4.2.** Criar e instalar as Comissões de análise urbanística e gerenciamento, de acordo com o inciso II do art. 308 da Lei Complementar (municipal) n. 523/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE); e

**4.3.** Promover, no mínimo, a cada gestão administrativa, uma Conferência Municipal de avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Territorial, conforme inciso VI do art. 306 da Lei Complementar (municipal) n. 523/18 (item 2.2.1 do Relatório DAE).

**5.** Recomendar ao Prefeito Municipal de Lages que adote as providências necessárias para:

**5.1.** ampliar os canais de comunicação entre o governo e a sociedade civil, conforme disposto no inciso II do art. 97, observando as possibilidades constantes do art. 311, da Lei Complementar (municipal) n. 523/18 (item 2.2.1 do Relatório DAE); e

**5.2.** criar e instalar as comissões específicas de acordo com o inciso I do art. 308 da Lei Complementar (municipal) n. 523/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE).

**6.** Conceder ao **Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de Lages o prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a este Tribunal de Contas o Plano de Ação (Apêndice I do Relatório DAE), estabelecendo prazos, responsáveis, medidas e providências que serão adotadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

**6.1.** Criar o Fórum de Debates Territorial, conforme inciso I do art. 94 da Lei Complementar (municipal) n. 523/18 (item 2.2.1 do Relatório DAE).

**7.** Recomendar aos Prefeitos Municipais de Curitiba e de Lages que adotem as providências necessárias para elaborar, cada um, o seu Plano de Mobilidade Urbana, em cumprimento ao disposto no art. 24, §4º, II, às diretrizes do art. 6º e aos critérios do art. 24, *caput*, I a XI, da Lei n. 12.587/2012 (itens 2.3 e 3.6.1 do Relatório DAE).

**8.** Alertar aos Municípios de Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra e Rio Rufino para que adotem as providências que entenderem pertinentes acerca da possível obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor, caso sejam incluídos no Cadastro Nacional de Municípios, instituído pelo Decreto n. 10.692/2021 e disponibilizado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, conforme art. 41, VI, da Lei n. 10.257/2001 (item 2.1.2 do Relatório DAE).

**9.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DAE n. 13/2023**, aos Municípios de Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Correia Pinto, Curitiba, Frei Rogério, Lages, Otacílio Costa, Painel, Palmeira, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Rio Rufino, Santa Cecília, São Cristóvão do Sul, São Joaquim, Urubici e Urupema, aos Chefes do Controle Interno e às Câmaras de Vereadores dos respectivos Municípios, além do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de Lages.

**Ata n.:** 28/2023

**Data da Sessão:** 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Presidente

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @PAP 23/80069802

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Lages

**RESPONSÁVEL:** Juliano Polese Branco

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Concorrência Pública 10/2022 PML, que objetiva a concessão da exploração dos serviços públicos funerários do Município de Lages.

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 980/2023

Trata-se de Representação formulada por Funerária Nossa Senhora do Rosário Ltda. no dia 18.07.2022, sob o nº 22209/2023 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.



O representante insurgiu-se contra o Edital de Concorrência Pública nº 10/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Lages, que visa à seleção de 8 (oito) empresas para a delegação da concessão para prestação e exploração do serviço funerário no Município de Lages, com valor estimado de R\$ 23.684.048,67 (vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e quarenta e oito reais e sessenta centavos) e prazo de 20 (vinte) anos.

Apontou as seguintes irregularidades, assim resumidas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC):

- a) Inviabilidade econômico-financeira;
- b) Qualificação econômico-financeira;
- c) Divergências nos itens;
- d) Inconsistência material do edital.

Diante disso, pediu a sustação do procedimento licitatório, que teve abertura prevista 21.07.2023, mas encontra-se susado pela Unidade Gestora para exame de impugnações naquela esfera.

A DLC analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 671/2023 (fls. 131-151), e sugeriu:

Considerando que foi apresentado Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a respeito de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 10/2023 PML que objetiva a seleção de 8 (oito) empresas para a delegação da Concessão para prestação e exploração do serviço funerário no Município de Lages;

Considerando que foram atendidas as condições prévias para exame da seletividade;

Considerando que a demanda obteve nota 56,60 no índice RROM (mínimo 50) e 60 pontos na Matriz GUT (mínimo 48), bem como atendeu os requisitos de admissibilidade, sendo possível a conversão do PAP em autos de fiscalização;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00;

Considerando o caso concreto nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB;

Considerando a necessidade de audiência do Responsável; e

Considerando o apontado pela DLC no item 2.7, notadamente a questão do *periculum in mora* inverso.

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator Gerson dos Santos Sicca:

**3.1. CONSIDERAR** atendidas as condições prévias para exame da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020 (subitem 2.2. deste Relatório).

**3.2. AFERIR** que no critério de seletividade o procedimento apuratório preliminar (PAP) obteve nota 56,60 no índice RROM (mínimo 50) e 60 pontos na Matriz GUT (mínimo 48), em atenção ao art. 5º da Portaria nº TC-0156/2021 e no art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020 (subitem 2.3. deste Relatório).

**3.3. DETERMINAR** a conversão do procedimento apuratório preliminar (PAP) em autos próprios para fiscalização de supostas irregularidades na execução dos contratos decorrentes do edital de Concorrência nº Pública nº 10/2023 PML que objetiva a seleção de 8 (oito) empresas para a delegação da Concessão para prestação e exploração do serviço funerário no Município de Lages, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020 (subitem 2.3. deste Relatório).

**3.4. CONHECER REPRESENTAÇÃO** oferecida pela empresa FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 81.624.017/0001-11, sediada à Rua São Joaquim, nº 1.238, Bairro Copacabana, Lages/SC, representado pelo inventariante Sr. Pablo Henri de Souza Theodoro, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob n. 049.132.869-94, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência nº Pública nº 10/2023 PML que objetiva a seleção de 8 (oito) empresas para a delegação da Concessão para prestação e exploração do serviço funerário no Município de Lages, conforme previsto no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93 c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, pois atendidos os requisitos de admissibilidades previstos no inc. I e *caput* do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (subitem 2.5. deste Relatório).

**3.5. INDEFERIR O REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para concessão da medida.

**3.6. DETERMINAR AUDIÊNCIA** do sr. Juliano Polesse Branco, Prefeito Interino Municipal de Lages e subscritor do Edital, inscrito no CPF/ME sob o nº 944.911.519-20, para que, inc. I do §5º do art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea "a" do inc. I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em face das seguintes irregularidades, ensejadoras da aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

**3.6.1.** Existência de inconsistências entre o edital, os anexos e as planilhas do fluxo de caixa, em afronta ao art. 18 da Lei nº 8.987/1995, bem como, ao art. 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993. (subitem 2.5.3. deste Relatório)

**3.6.2.** Existência de 1 (uma) célula bloqueada na planilha 19 do Anexo\_III2\_Instr\_Prop\_Finan que inviabiliza o preenchimento da proposta nos termos estabelecidos no edital, em desacordo com o art. 18 da Lei nº 8.987/1995. (subitem 2.5.4. deste Relatório)

**3.7. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao Demandante e ao órgão de controle interno do município de Lages.

Os autos vieram conclusos em 21.07.2023.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	56,60 pontos
Matriz GUT	48 pontos	60 pontos
<b>Encaminhamento</b>		<b>Conversão em processo específico</b>



Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do inciso I do art. 10º da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A DLC analisou as irregularidades relativas à inviabilidade econômico-financeira, qualificação econômico-financeira, divergências em itens e inconsistência material do edital.

No que toca a **inviabilidade econômico-financeira**, a representante questiona três pontos: a possibilidade de contratação de até 8 funerárias considerando a demanda municipal pelo serviço, e a definição do valor de outorga em R\$ 256.636,26 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), bem como a definição de WACC em 12,70%.

Em relação ao primeiro questionamento, o corpo técnico ressaltou que o número de empresas a serem contratadas está previsto na Lei (municipal) nº 4570/2022, que dispôs sobre o número de empresas concessionárias em razão da população estimada do IBGE.

No que toca ao valor de outorga mínimo, a DLC anotou a razoabilidade da forma de pagamento constante no item 9.2 do Edital, a ser pago em 20 parcelas anuais de R\$ 12.831,81, em cotejo com a prestação de serviços em questão, que tem “baixo risco de demanda, longo prazo de execução, exclusividade na prestação”. Acrescentou ser possível “exigir uma parcela do lucro do permissionário, sem comprometer nem violar a modicidade tarifária” (fl. 138).

Sobre a definição do custo médio ponderado de capital (WACC na sigla em inglês) de 12,70%, a diretoria técnica afirma que o representante questiona erros no cálculo de tributação, mas não indica em que parte do cálculo do certame estaria equivocada a definição do percentual. O corpo técnico acrescenta que “o orçamento, nesse caso, é referencial, permitindo que cada empresa elabore o seu estudo econômico-financeiro e apresente, em função deste, a sua proposta” (fl. 141).

Em relação à **qualificação econômico-financeira**, a representação questiona especificamente o item 19.5.3 do edital, que exige Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício acompanhados de registro na Junta Comercial, salvo hipótese de possível apresentação de demonstração digital. A licitante traz como fundamento precedente do TCU que entende ser restritiva a exigência de dados bancários, não sendo o caso do edital.

A DLC sugere afastar o apontamento, na medida em que o balanço patrimonial exigido no art. 31 da Lei (federal) nº 8.666/93 corresponde ao descritivo no item questionado.

O ponto referente à **inconsistência material do edital** versa sobre a célula bloqueada na “Planilha 19: composição dos valores com taxa de utilização da capela funerária Tipo 1”, uma das 6 planilhas a ser utilizada para apresentação de proposta financeira, circunstância que diretoria técnica anotou ter plausibilidade jurídica.

Por fim, a **divergência entre as datas de fabricação dos veículos**, os quais em uma planilha consta o ano de 2018 enquanto em outra o ano de 2017, sendo que o ano de fabricação e a vida útil do bem influenciam no valor a ser investido, o que pode influenciar o fluxo de caixa. O corpo técnico entende ser necessário o esclarecimento quanto a este ponto.

Todavia, indica que essas duas últimas restrições não tem o condão de frustrar a isonomia do certame, ainda que possam ser objeto de audiência para esclarecimentos e correção, anotando que:

(...) desde 2018 a Unidade Gestora procura contratar, por meio de licitação, o serviço funerário para o município. Desde então, foram inúmeros processos que tramitaram nessa casa sobre o mesmo objeto, para citar alguns: @REP 18/00572430, @REP 18/00585508, @REP 19/00711840, @REP-19/00702697, @REP 21/00026385, @REP 21/00030730 e @REP 21/00029996.

Ainda, o certame se apresenta sustado, justamente para que o Município responda as impugnações, o que dará tempo para os devidos ajustes aqui representados.

Frise-se que em consulta ao sítio eletrônico do Município de Lages, o edital permanece suspenso, havendo possibilidade do esclarecimento das questões aqui levantadas em audiência.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Edital coube ao Sr. **Juliano Polesse Branco**, Prefeito Interino Municipal de Lages e subscritor do Edital.

Em vista disso, **DECIDO** por:

**1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação**, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.

**2 – Conhecer da Representação**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 10/2022:

**2.1** – Existência de inconsistências entre o edital, os anexos e as planilhas do fluxo de caixa, em afronta ao art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/1995, bem como, ao art. 40, § 2º, II da Lei (federal) nº 8.666/1993. (subitem 2.5.3 do Relatório nº DLC – 671/2023);

**2.2** – Existência de 1 (uma) célula bloqueada na planilha 19 do Anexo\_III2\_Instr\_Prop\_Finan que inviabiliza o preenchimento da proposta nos termos estabelecidos no edital, em desacordo com o art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/1995 (subitem 2.5.4 do Relatório nº DLC – 671/2023);

**3 – Indeferir o pedido de medida cautelar requerida para sustar o Edital de Concorrência Pública nº 10/2022**, promovido pela Prefeitura Municipal de Lages, que visa o que objetiva a seleção de 8 (oito) empresas para a delegação da Concessão para prestação e exploração do serviço funerário no Município de Lages pelo período de 20 (vinte) anos, ante o não atendimento integral dos seus requisitos.

**4 – Determinar a audiência** do Sr. **Juliano Polesse Branco**, Prefeito Interino Municipal de Lages e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrições descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão, passível de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.



Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 671/2023 ao Sr. Juliano Polesse Branco, Prefeito Interino Municipal de Lages e subscritor do Edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 10 de agosto de 2023.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Navegantes

**PROCESSO Nº:** @PAP 23/80041630

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Navegantes

**RESPONSÁVEL:** Libardoni Lauro Claudino Fronza, Valério Cesar Gonzaga de Campos

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Navegantes

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades atinentes a dispensa de licitação destinada à contratação direta da prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1149/2023

### 1. Introdução

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) para análise de informações de irregularidade via Representação, apresentado por Paulo Rodrigo Melzi, inscrito no CPF sob o nº 048.744.619-48 (fl. 3), em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2023, conduzido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo objeto visa a concessão comum para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos no Município de Navegantes/SC.

Em sua exordial (fl. 4), irressigna-se em razão de supostas irregularidades concernentes ao atual contrato de manejo de resíduos sólidos e à prorrogação de contrato emergencial.

Juntou documentos (fls. 5/354).

No Relatório nº 436/2023 (fls. 355/372), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu: a) considerar preenchidas as condições prévias à análise da seletividade; b) considerar atendidos os critérios de seletividade; c) converter o PAP em Representação (REP), com seu conhecimento; d) determinar diligência à Secretaria de Saneamento Básico da Prefeitura Municipal de Navegantes; e) fazer recomendação; f) apensar o processo ao @REP 22/80090656.

É o relatório.

### 2. Admissibilidade e seletividade

De início, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, considerando-se que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00.

A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados à introdução.

Por fim, há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria TC nº 156/2021, a DLC chegou a 68,80 pontos para o índice da matriz RROMA, e 125 pontos para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria TC nº 156/2021), utilizando fundamentos os quais adoto para os fins de seletividade.

Por fim, quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da IN TC nº 21/2015, verifica-se que a representação versa sobre licitação sob exame é de unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém nome legível, qualificação, endereço e assinatura do representante, inclusive com cópia de documento de identificação.

### 3. Discussão

O exame preliminar do mérito procedido pela Diretoria Instrutiva traz elementos que justificam a diligência ao titular da Secretaria de Saneamento Básico da Prefeitura Municipal de Navegantes, em razão das possíveis irregularidades apontadas: contratos emergenciais sucessivos e não entrega dos serviços contidos nos itens 2 e 3, ambos da cláusula primeira dos Contratos 115 e 310/2022 – PMN.

A Diretoria Técnica apurou indícios de justificativas inadequadas para as dispensas emergenciais efetuadas, além de ausência das razões de escolha do fornecedor e do preço atribuído.

Acerca da ausência de documentos relativos ao procedimento licitatório, consigno que a sua divulgação é a regra, a teor do art. 13, da Lei nº 14.133/21 (também observado no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/93):

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

A título de auxílio, lembro que há *check list* para verificação dos documentos necessários ao procedimento licitatório, a fim de se atender a legislação em vigor, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/03/2a750e7e8d6b59f1ada862b3b40330b1.pdf>.

Outrossim, reputo pertinente que o presente processo tramite em apenso ao @REP 22/80090656, que trata de possíveis irregularidades referentes a Concorrência n. 190/2022 - concessão para a prestação dos serviços públicos de manejo de



resíduos sólidos do Município de Navegantes, por haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente (art. 119-C, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

Deixo de fazer a recomendação sugerida pela Diretoria Instrutiva, seja por não versar sobre objeto especificamente tratado nestes autos, seja por considerar não se estar no momento processual adequado. Considero, também, ser desnecessária, por redundância ao já decidido no âmbito do processo @REP 22/80090656.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, decido:

**4.1.** Submeto a determinação de vinculação dos presentes autos ao processo @REP 22/80090656 – distribuição por dependência (apensamento) – à prévia vênia do Conselheiro Relator, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, nos termos do artigo 25 da Resolução nº TC 126/2016, c/c o artigo 119-C, inc. III, da Resolução nº TC 06/2001, que poderá ratificar, ou não, as deliberações aqui propostas.

**4.2.** Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar protocolado por Paulo Rodrigo Melzi, inscrito no CPF sob o nº 048.XXX.XXX-48, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2023, conduzido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, uma vez que se obteve 68,80 no RROMa e 125 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

**4.3.** Converter o procedimento PAP em processo de Representação, previsto no art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, regulamentada pela Instrução Normativa TC n. 021/2015, conforme disposto no seu art. 22, Parágrafo único.

**4.4.** Conhecer a Representação formulada pelo Representante já qualificado supra, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 (item 2 da presente Decisão).

**4.5.** Determinar diligência, com fundamento no art. 25, inc. II, alínea "a", e art. 25, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, a fim de requisitar ao titular da Secretaria de Saneamento Básico da Prefeitura Municipal de Navegantes, Sr. Valério César Gonzaga de Campos, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no prazo de 05 (cinco) dias:

**4.5.1.** esclarecimentos sobre a regular execução dos serviços constantes dos itens 2 e 3, ambos da cláusula primeira dos contratos 115 e 310/2022 – PMN pela prestadora dos serviços.

**4.5.2.** documentos que comprovem a nomeação de responsável pela fiscalização dos contratos 115 e 310/2022 – PMN, bem como dos documentos/relatórios/registros de ocorrências que evidenciem estarem sendo prestados os serviços constantes dos itens 2 e 3, ambos da cláusula primeira do contrato 310/2022 – PMN.

**4.6.** Dar ciência do Relatório e desta Decisão aos Responsáveis, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, e ao Representante.

Florianópolis, 11 de agosto de 2023.

Luiz Eduardo Cherem

**Conselheiro Relator**

---

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:** @PAP 23/80073672

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**RESPONSÁVEL:** Antônio Joaquim Tomazini Filho, Elvis Wigando Baum

**ASSUNTO:** Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 136/2023, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição eventual e futura de pneus, câmaras de ar e protetores para demandas diversas Secretarias e outras Unidades.

**DECISÃO SINGULAR:** COE/GSS - 1023/2023

Trata-se de Representação formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, no dia 26.07.2022, sob o nº 22904/2023 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 136/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, que o registro de preços para aquisição eventual e futura de pneus, câmaras de ar e protetores para suprir a demanda de diversas secretarias do Município, no valor previsto de R\$ 958.070,70 (novecentos e cinquenta e oito mil, setenta reais e setenta centavos). O certame é regido pela Lei (federal) nº 14.133/2021.

Apontou como possível irregularidade a exigência de matrícula D.O.T., nos termos da alínea "c" do item 7.8 do Termo de Referência, pedindo a sustação cautelar da licitação.

A DLC analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 693/2023 (fls. 63-80), e sugeriu:

**3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS** os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

**3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO** o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, comunicando suposta irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 136/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

**3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital do Pregão Eletrônico 136/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, que objetiva o registro de preços para aquisição eventual e futura de pneus, câmaras de ar e protetores para suprir a demanda de diversas secretarias do município, no valor previsto de R\$958.070,70, no tocante ao seguinte fato:

**3.3.1.** Exigência de que os pneus deverão ter gravação, na sua lateral externa, de Matrícula D.O.T. (Department of Transportation), prevista no item 7.8, 'c' do Anexo I – Termo de Referência, não tem previsão no inciso I do §1º, do art. 40, da Lei Federal nº 14.133/2021 e se enquadra em vedação expressamente prevista na alínea 'c' do inciso I do art. 9º, do mesmo diploma legal. (item 2.4 do presente Relatório).

**3.4. NÃO CONCEDER A MEDIDA DE CAUTELAR** de suspensão do Pregão Eletrônico nº 136/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, por estar presente o *periculum in mora* reverso (item 2.5.3 do presente Relatório).



**3.5. DETERMINAR AUDIÊNCIA** do Sr. **Elvis Wigando Bau**, Agente de Contratação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Prefeitura, em razão da irregularidade descrita no item 3.3.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.6. SOLICITAR da Unidade, no mesmo prazo, o encaminhamento das propostas, das atas, dos recursos eventualmente apresentados pelos licitantes, respectivas manifestações e decisões.

3.7. DAR CIÊNCIA ao autor do procedimento, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora. Os autos vieram conclusos em 31.07.2023.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	60,75 pontos
Matriz GUT	48 pontos	50 pontos
<b>Encaminhamento</b>		<b>Conversão em processo específico</b>

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do inciso I do art. 10º da Resolução nº TC165/2020.

A Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC, devendo ser admitida.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A DLC analisou a irregularidade relativa à exigência prevista na alínea "c" do item 7.8 do Termo de Referência:

7.8. Os pneus deverão ter gravação na lateral externa dos seguintes itens:

- Nome ou logomarca do fabricante;
- Data de fabricação, mediante um grupo de 04 (quatro) dígitos, os dois primeiros indicando cronologicamente a semana de fabricação, os dois últimos indicando o ano da produção;
- Matrícula D.O.T. (Department of Transportation);**
- Selo de Certificação do INMETRO (grifei).

O corpo técnico destacou que (fl. 75):

O Código representa um número de identificação obrigatório **exigido pelo Departamento de Transporte dos Estados Unidos da América**. Esta marca representa a certificação de que o pneu atende aos **padrões de segurança estabelecidos pelas autoridades reguladoras americanas, mas não citado pelo Inmetro como requisito que deve constar no pneu (...)** (grifos do original)

Diante disso, concluiu que a exigência da matrícula seria irrelevante ou impertinente para o objeto da contratação, em afronta ao art. 9º, I, alínea "c" e ao inciso I, § 1º do art. 40, ambos da Lei (federal) nº 14.133/2021.

Satisfeito o requisito de plausibilidade jurídica, a DLC entendeu haver perigo na demora inverso na suspensão do pregão, que teve abertura em 02 de agosto de 2023. Isso porque a suspensão poderia acarretar prejuízos às atividades das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social, e das viaturas de órgãos estaduais cuja conservação recai ao Município, como Corpo de Bombeiros e Polícias Civil e Militar, além da possibilidade de contratação por dispensa de licitação em valor superior ao que se obteria no pregão.

Em consulta ao sítio eletrônico da Unidade Gestora, confirma-se a informação de que os pneus seriam destinados a veículos que atuam em serviços públicos de primeira necessidade, e constata-se que na ata de registro de preços que ocorreu a participação de 7 (sete) empresas, circunstância que mitiga eventual afirmação de que teria ocorrido restrição à competitividade, a ser confirmada em instrução conclusiva. Nesse contexto, pertinente a sugestão da diretoria técnica para vinda da documentação integral do processo de licitação.

O corpo técnico apontou como responsável pela irregularidade o Sr. Elvis Wigando Bau, Pregoeiro do edital. Todavia, entendo como responsável ou responsáveis aqueles que firmaram o edital e termo de referência, o que no caso em questão envolve 10 (dez) gestores, conforme fl. 62: José Dorival Dums, Chefe de Gabinete; Josias Terres, Secretário de Educação; José Ermínio Grein, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente; Marcelo Marques, Presidente do Fundo Municipal de Saúde; Gilmar Luis Pollum, Secretário de Assistência Social; Bárbara Simone da Silva, Diretora-Presidente da Fundação Cultural; Cláudia Moreira de Souza, Diretora-Presidente Interina da Fundação Municipal de Desportos, Bruno Seefeld, Secretário de Planejamento e Urbanismo; Luiz Neri Pereira, Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e Maykel Roberto Laube, Secretário de Administração.

Em vista disso, **DECIDO** por:

**1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação**, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.



**2 – Conhecer da Representação**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante às possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 136/2023:

**2.1** – Exigência de que os pneus deverão ter gravação, na sua lateral externa, de Matrícula D.O.T. (Department of Transportation), prevista no item 7.8, 'c' do Anexo I – Termo de Referência, não tem previsão no inciso I do §1º, do art. 40, da Lei (federal) nº 14.133/2021 e se enquadra em vedação expressamente prevista na alínea 'c' do inciso I do art. 9º, do mesmo diploma legal. (item 2.4 do Relatório nº DLC – 693/2023).

**3 – Indeferir o pedido de medida cautelar requerida para sustar o Edital de Pregão Eletrônico nº 136/2023**, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, que visa o o registro de preços para aquisição eventual e futura de pneus, câmaras de ar e protetores para suprir a demanda de diversas secretarias do município.

**4 – Determinar a audiência** dos Srs. José Dorival Dums, Chefe de Gabinete; Josias Terres, Secretário de Educação; José Ermínio Grein, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente; Marcelo Marques, Presidente do Fundo Municipal de Saúde; Gilmar Luis Pollum, Secretário de Assistência Social; Bárbara Simone da Silva, Diretora-Presidente da Fundação Cultural; Cláudia Moreira de Souza, Diretora-Presidente Interina da Fundação Municipal de Desportos, Bruno Seefeld; Secretário de Planejamento e Urbanismo; Luiz Neri Pereira, Secretário de Obras e Serviços Urbanos, e Maykel Roberto Laube, Secretário de Administração, todos subscritores do Edital e do Termo de Referência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face da restrição descrita no item 2.1 desta Decisão, passível de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

**5 – Determinar a realização de diligência** junto à **Prefeitura Municipal de São Bento do Sul** para que, no mesmo prazo da audiência contados do recebimento da notificação desta **Decisão, encaminhe a documentação completa referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 136/2023, incluindo** propostas, atas, recursos eventualmente apresentados pelos licitantes, respectivas manifestações e decisões.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 693/2023 ao Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, Prefeito Municipal de São Bento do Sul.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 10 de agosto de 2023.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

---

## Timbó Grande

**PROCESSO Nº:** @PAP 23/80049615

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Timbó Grande

**RESPONSÁVEL:** Valdir Cardoso dos Santos

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Timbó Grande

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Concorrência 02/2022 que objetiva a contratação de execução de obra de edificação do prédio da Prefeitura Municipal de Timbó Grande

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 841/2023

Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar encaminhado a esta Corte de Contas, **no dia 30/05/2023**, pelos Srs. Allan Jones Tibes Alves, Amauri Furtado de Souza e Sabino Rodrigues, vereadores do município de Timbó Grande, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 02/2022, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Timbó Grande, com vistas à contratação de execução de obra nova referente à construção do prédio da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, com área a ser construída em alvenaria de 610,14 m², com valor máximo previsto de R\$ 1.478.751,78.

A sessão pública de julgamento das propostas e habilitação das empresas ocorreu dia **09/05/2022**, sendo que a empresa José Angelo Guedes ME foi declarada vencedora do certame, como única participante, com o lance de R\$ 1.475.000,00, sendo homologada no dia 18/05/2022.

O comunicante se insurge contra possíveis irregularidades referentes à falta de planejamento previsto na Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), inexistência do agente de contratação e equipe de apoio, irregularidade da licitação perante a Lei Federal nº 14.133/2021, inobservância do prazo entre a publicação do edital e recebimento de propostas, orçamento estimado com valor inexequível, exigência de qualificação restritiva, exigência de protocolo exclusivamente físico, problemas na definição das penalidades, contratação em lote único, ausência de cláusulas no contrato, aditivos irregulares e vínculo de parentesco entre servidor e contratado. Ao final, solicita que as obras decorrentes da licitação em análise sejam imediatamente suspensas e que sejam aplicadas as penalidades pertinentes aos responsáveis.

A Diretoria de Licitações e Contratações, tendo como suporte as alterações trazidas pela **Resolução TC nº 165/2020**, que instituiu o procedimento de seletividade e alterou o Regimento Interno para dispor sobre o Procedimento Apuratório Preliminar, analisou o expediente e concluiu que a informação de irregularidade não atendeu aos critérios de seletividade. Por meio do **Relatório DLC nº 512/2023** (fls. 51-56), a Área Técnica propõe o arquivamento dos autos.

Em contrapartida, Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer MPC/DRR nº 2378/2023** (fls. 58-67), manifesta-se por divergir das conclusões expostas no relatório técnico, opinando por superar os critérios de seletividade em virtude das supostas



irregularidades e converter os presentes autos em processo específico de Representação, conforme art. 9º, § 2º, da Resolução TC nº 165/2020.

Vieram os autos conclusos para minha análise.

É o relatório.

Como dito, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar encaminhado a esta Corte de Contas, **no dia 30/05/2023**, pelos Srs. Allan Jones Tibes Alves, Amauri Furtado de Souza e Sabino Rodrigues, vereadores do município de Timbó Grande, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 02/2022, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Timbó Grande, com vistas à contratação de obra nova referente à construção do prédio da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, com área a ser construída em alvenaria de 610,14 m², com valor máximo previsto de R\$ 1.478.751,78.

Por ocasião da Resolução TC nº 165/2020, este Tribunal de Contas instituiu o procedimento de seletividade, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal. Conforme consta no art. 2º da Resolução, o procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual. Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos na Portaria TC nº 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como **Procedimento Apuratório Preliminar**, passando por uma análise de **condições prévias da seletividade**, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução). Atendidas essas condições, analisar-se-á a seletividade do procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria TC nº 156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para o caso de representações, o procedimento de análise de seletividade será realizado em duas etapas: I - apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria).

Para o caso dos autos, a Área Técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, faz referência a um problema e existem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade no que se refere ao índice RROMa (primeira etapa) – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, alcançando o somatório de **47 pontos, sendo necessários 50 pontos**. Dessa forma, a Área Técnica entendeu que o processo, quanto à seletividade, não demonstrou a sua viabilidade para seguir com a conversão em Representação e sugeriu a determinação de arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 9º da Resolução TC nº 165/2020.

A DLC pontua, então, não estarem presentes os pressupostos necessários para a concessão de uma medida cautelar.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pondera que, embora compreenda os objetivos da norma que versa sobre os critérios de seletividade no âmbito deste Tribunal de Contas. Para o Procurador de Contas, não se deve ignorar que alguns critérios de seletividade previstos na norma comportam certo grau de subjetividade, passíveis de interpretações diversas, não mensurando de maneira adequada a gravidade da conjuntura no caso concreto.

Colaciono do parecer ministerial as razões para a continuidade da instrução processual, **com destaque para o alegado e até então comprovado vínculo de parentesco (irmãos)** entre o vencedor do certame, Sr. José Angelo Guedes, empresário individual, e o servidor Oneidi Guedes, que ocupa o cargo de assessor de engenharia civil na Prefeitura Municipal de Timbó Grande, cumulando, ainda, a responsabilidade pelo gerenciamento de contratos e convênios do Município, em ofensa ao art. 14, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Quanto a não observância da fase de planejamento (item nº 2 da representação), o representante alegou que não houve elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETC, conforme determinação do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 (fls. 03 e 04). Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, na parte referente ao Edital de Concorrência nº 02/2022, não consta ETC, minuta de contrato e nem qualquer pedido com as devidas justificativas sobre a necessidade de contratação, como indica o representante.

Quanto à inexistência de agente de contratação e equipe de apoio (item nº 3 da representação), o representante alegou que não houve a nomeação deles, conforme determinação do art. 8º e § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, apenas Comissão Municipal de Licitação. Destacou que o Decreto Municipal nº 174/2022 reforçou a regra (fl. 04).

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, na parte referente ao Edital de Concorrência nº 02/2022, não há indicação de agente de contratação e equipe de apoio, como indica o representante.

Quanto à análise sobre a regularidade da licitação (item nº 4 da representação), o representante alegou que a manifestação do órgão jurídico consultivo não observa os requisitos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 (fl. 04).

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, na parte referente ao Edital de Concorrência nº 02/2022, não há indicação do parecer jurídico, como indica o representante.

Quanto ao prazo entre a publicação do Edital e o recebimento das propostas (item nº 5 da representação), o representante alegou que a obra pública encaixa-se no conceito de serviço especial de engenharia. Logo, conforme o art. 55, inc. II, "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, deveriam ser 25 dias úteis. No caso concreto, o representante demonstrou que foram apenas 15 dias úteis (fl. 05).

Quanto ao orçamento estimado e cláusula de valor da inexequibilidade da proposta (item nº 6 da representação), o representante alegou que a disposição no Edital quanto à variação de 20% para propostas eventualmente inexequíveis não se amoldaria ao art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 (fl. 05). No caso concreto, como somente houve uma única proposta, não houve prejuízo à Administração nesse caso.

Quanto à habilitação de possíveis interessados (item nº 6 da representação, repetido), o representante alegou que os requisitos descritos no Edital (itens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5) teriam como fundamento os arts. 27 a 37 da Lei Federal nº 8.666/93 (antiga Lei de Licitações), o que demonstrou uma aparente falta de cuidado na confecção do instrumento convocatório. Ademais, haveria afronta aos arts. 66 a 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações utilizada no certame) quanto aos requisitos de habilitação (fl. 05 e 06).



Quanto à impugnação do Edital (item nº 7 da representação), o representante alegou que somente poderia ser feita através de protocolo exclusivamente físico, proibidas impugnações por meio eletrônico (e-mail ou fax), prejudicando, assim, a competitividade do certame (fls. 06 e 07).

Chama atenção que, naquele momento, em pleno 2022, depois da Pandemia da Covid-19, quando o mundo funcionou quase que exclusivamente *on line*, que um certame de materialidade relevante tenha funcionado exclusivamente pela via presencial. Coincidência ou não, houve apenas um único interessado em licitar e o preço oferecido para contratar foi de apenas cerca de R\$ 3 mil inferiores ao preço máximo admitido pela Unidade Gestora. Não me parece uma coincidência.

Quanto às penalidades (item nº 8 da representação), o representante alegou que os itens 11.1 e 11.2 do Edital teriam como fundamento a Lei Federal nº 8.666/93 (antiga Lei de Licitações), o que demonstrou, mais uma vez, a falta de cuidado na confecção do instrumento convocatório. A correspondência correta encontra-se no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 (fl. 07).

Quanto à ausência de cláusulas do contrato (item nº 9 da representação), o representante alegou que além do Edital não trazer a minuta do contrato anexada (art. 18, VI, da Lei nº 14.133/2021), também haveria violação ao art. 92 e, por não se encaixar nas exceções que dispensam o instrumento do contrato, ao art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 (fl. 07).

Quanto à alteração contratual (item nº 10 da representação), o representante alegou que no decorrer da execução contratual, a secretaria responsável solicitou acréscimos e supressões de determinados serviços.

Conforme o art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, embora seja possível realizar alterações no contrato, não é possível compensar acréscimos e supressões (fls. 08 e 09).

Quanto ao vínculo de parentesco do servidor com o contratado (item nº 10 da representação, repetido), o representante alegou que o único licitante e vencedor do certame, o Sr. José Angelo Guedes, empresário individual, é irmão do servidor Oneidi Guedes, que ocupa, atualmente, o cargo de assessor de engenharia civil na Prefeitura Municipal de Timbó Grande (fls. 09 e 10). [...]

O representante juntou as Carteiras Nacionais de Habilitação dos Srs. José Angelo Guedes, vencedor do certame, e Oneidi Guedes, servidor da Prefeitura. Por isso, resta comprovado o vínculo de parentesco por afinidade em 2º grau entre eles, o que se encontra proibido pela legislação de regência. Mais uma vez, não me parece uma simples coincidência.

Pois bem. Entendo que assiste razão ao MPTC quanto à necessidade da continuidade da atividade fiscalizatória.

Observo que o Edital em exame apresentou irregularidades tanto na fase preparatória/interna, quanto na fase externa. Algumas delas graves, a exemplo do vínculo de parentesco entre servidor e contratado e, ainda, algumas com potencial prejuízo à competitividade do certame, pois, ao que consta, a empresa José Angelo Guedes ME, declarada vencedora do certame, foi a única participante dele.

A primeira vista, são as possíveis irregularidades: a) Não observância da fase de planejamento, no que diz respeito à elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme determinação do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações); b) Inexistência de agente de contratação e equipe de apoio, conforme determinação do art. 8º e § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021; c) Ausência de manifestação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, realizando o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme determinação do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021; d) Possível descumprimento do prazo entre a publicação do Edital e a apresentação das propostas, considerando a alegação de tratar-se de obra pública no conceito de serviço especial de engenharia, conforme determinação do art. 55, inciso II, "b", da Lei Federal nº 14.133/2021; e) Possível afronta aos arts. 66 a 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 quanto aos requisitos de habilitação (exigência de qualificação restritiva); f) Previsão de impugnação do Edital somente por meio de protocolo exclusivamente físico, proibidas impugnações por meio eletrônico, em prejuízo à competitividade do certame; g) Ausência de cláusulas obrigatórias do contrato, nos termos do art. 92 Lei Federal nº 14.133/2021; h) Alteração contratual no decorrer da execução contratual, realizando compensação entre acréscimos e supressões, em suposta ofensa ao art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021; i) Vínculo de parentesco entre o vencedor do certame, Sr. José Angelo Guedes e o servidor Sr. Oneidi Guedes, assessor de engenharia civil na Prefeitura Municipal de Timbó Grande, cumulando, ainda, a responsabilidade pelo gerenciamento contratos e convênios do Município, em ofensa ao art. 14, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021; j) Aplicação combinada da Lei Federal nº 14.133/21 com aquelas citadas no art. 193, inciso II, do mesmo diploma legal, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.

Havendo indícios de irregularidades, reputo que os fatos reclamam a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas.

Dessa forma, considero atendido o critério da seletividade para a continuidade da atividade fiscalizatória (art. 9º, § 2º, Resolução TCE nº 165/2020).

Passado o exame da seletividade, analiso os requisitos de admissibilidade da Representação, exigências contidas no art. 24 da Instrução Normativa TC nº 021/2015 c/c art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC nº 06/2001).

Verifico, então, que o procedimento se refere à licitação lançada por entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém o nome legível e assinaturas dos Representantes. Por outro lado, ausente o documento oficial com foto dos representantes.

De qualquer forma, considerando a presença dos requisitos de seletividade e de indício de irregularidades, conheço a Representação com fundamento no art. 98, § 3º, do Regimento Interno deste TCE.

Quanto à concessão de medida cautelar, verifico ausente o pressuposto do perigo da demora, ao passo que **indefiro** o requerimento (art. 11 da Resolução TCE nº 165/2020).

Ante o exposto, **decido**:

**1. Considerar atendidos os critérios de seletividade** do presente Procedimento Apuratório Preliminar encaminhado a esta Corte de Contas, no dia 30/05/2023, pelos Srs. Allan Jones Tibes Alves, Amauri Furtado de Souza e Sabino Rodrigues, vereadores do município de Timbó Grande, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 02/2022, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Timbó Grande, com vistas à contratação de execução de obra nova referente à construção do prédio da Prefeitura Municipal, com área a ser construída em alvenaria de 610,14 m<sup>2</sup>, com valor máximo previsto de R\$ 1.478.751,78, nos termos do art. 9º, § 2º, Resolução TCE nº 165/2020.

**2. Indeferir** a medida cautelar pleiteada, diante da ausência do *periculum in mora*.

**3. Converter** o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de **Representação**, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução TC nº 165/2020 c/c art. 9º, § 2º, Resolução TCE nº 165/2020.

**4. Conhecer a Representação** encaminhada a esta Corte de Contas, no dia 30/05/2023, pelos Srs. Allan Jones Tibes Alves, Amauri Furtado de Souza e Sabino Rodrigues, vereadores do município de Timbó Grande, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 02/2022, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Timbó Grande, com vistas à contratação de execução de obra nova referente a construção do prédio da Prefeitura Municipal



de Timbó Grande, com área a ser construída em alvenaria de 610,14 m<sup>2</sup>, com valor máximo previsto de R\$ 1.478.751,78, com fundamento no art. 98, § 3º, do Regimento Interno deste TCE (Resolução TC nº 06/2001).

**5. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações** que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, junto à Prefeitura Municipal de Timbó Grande, objetivando a apuração dos fatos apontados por irregulares.

**6. Determinar** à Secretaria Geral que:

**6.1.** Nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, **dê ciência** da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

**6.2.** Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à **ratificação do Plenário**, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da do Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015; e

**6.3. Dê ciência** da Decisão ao Representantes, ao Responsável, bem como ao Órgão de Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Após, retornem os autos à DLC para continuidade da instrução processual.

Publique-se.

Orleans, 14 de agosto de 2023.

**Jose Nei Alberton Ascarí**

Conselheiro Relator

## Tubarão

**PROCESSO Nº:** @RLA 23/00247776

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Tubarão

**RESPONSÁVEL:** Joares Carlos Ponticelli, Gelson José Bento

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Tubarão

**ASSUNTO:** Auditoria do Contrato n. 11/2021 – prestação de serviços de mão de obra de manutenção e de melhoria da iluminação pública no Município de Tubarão

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 773/2023

Tratam os autos de Auditoria *in loco* realizada pela Diretoria de Licitações e Contratações - DLC objetivando verificar a regularidade da execução contratual dos serviços de engenharia referentes ao Contrato n.º 11/2021 (decorrente do Pregão Presencial nº 07/2021), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra de manutenção e de melhoria da iluminação pública nas praças, canteiros centrais de avenidas, pontes – inclusive pênsl e nova passarela, avenidas e ruas do município de Tubarão, no valor inicial de R\$ 479.900,00 (quatrocentos e setenta e nove mil e novecentos reais) ao ano, celebrado com a empresa João Eduardo Botega EIRELI, CNPJ nº 81.601.353/0001-49, e a Prefeitura Municipal de Tubarão.

Por meio do Processo @LEV22/80064221, a Instrução solicitou à Unidade Gestora documentos e informações que culminaram na autorização para a realização da presente auditoria, nos termos do Despacho GAC/WWD – 104/2023 (fls. 1519 do referenciado Processo @LEV22/80064221). Vejamos:

*“Considerando a manifestação da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC - deste Tribunal de Contas, corroborada pela Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, informando sobre a necessidade de verificar “in loco” os aditivos e reequilíbrios realizados durante a vigência contratual;*

*Considerando a necessidade de instauração de processo de controle externo para apuração dos fatos, causas, motivos e possíveis responsabilizações dos agentes públicos envolvidos na gestão e fiscalização da contratação em análise;*

*DETERMINO o retorno dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE – ficando AUTORIZADO, nos termos do artigo 26 da resolução nº TC-161/2020, a autuação de processo de controle externo para verificação da regularidade na execução contratual mencionada.”*

A auditoria foi realizada, tendo por objetivo responder as seguintes questões de auditoria:

1. Os serviços indicados no orçamento básico e na proposta da empresa contratada estão sendo aplicados em conformidade com os memoriais descritivos e especificações técnicas?

2. A mão de obra e demais itens acessórios utilizados na execução contratual são compatíveis com os indicados na composição de custos unitários do orçamento básico e na proposta da empresa contratada?

3. Os aditamentos celebrados guardam legalidade com a Lei de Licitações, notadamente em relação aos percentuais máximos permitidos?

A partir dos trabalhos *in loco*, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório nº 458/2023 (fls. 1207/1256) no qual deixou assentadas conclusões quanto as questões de Auditoria propostas, concluindo nos seguintes termos – item 5.1 do Relatório citado:

### 5.1. RESPOSTAS DAS QUESTÕES DE AUDITORIA

Resumidamente, têm-se as seguintes respostas às questões de auditoria:

**1. Os serviços indicados no orçamento básico e na proposta da empresa contratada estão sendo aplicados em conformidade com os memoriais descritivos e especificações técnicas ?**

Com base na inspeção *in loco* realizada e na análise documental, entende-se que, exceto pelos supracitados **itens 3.1.1.1. a 3.1.1.3.**, a execução dos serviços no contrato auditado está regular, em todos os seus aspectos relevantes.

**2. A mão de obra e demais itens acessórios utilizados na execução contratual são compatíveis com os indicados na composição de custos unitários do orçamento básico e na proposta da empresa contratada ?**

Considerando que a mão de obra e os demais itens utilizados na execução contratual foram analisados na 1ª Questão de Auditoria, não foi possível identificar na documentação relativa ao instrumento convocatório elaborado pela Administração (Edital e Termo de Referência), assim como em seu Contrato, as composições unitárias dos custos dos serviços licitados.

Com efeito, o orçamento previsto pela Administração foi balizado exclusivamente por contato direto com possíveis fornecedores.



### **3. Os aditamentos celebrados guardam legalidade com a Lei de Licitações, notadamente em relação aos percentuais máximos permitidos ?**

No tocante ao **1º Termo Aditivo**, a simples prorrogação contratual insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração e está prevista no âmbito da Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, considerando a fundamentação externada pelo Sr. GERSON DA SILVA BITTENCOURT ao Sr. DARLAN MENDES DA SILVA, por meio do Memorando 8.259/2022 (fls. 112) e, considerando que o contrato, até então, não havia sofrido quaisquer termos aditivos ou reajustes (oferecendo um desconto à Administração de cerca de 44,46%), não se vislumbra irregularidade em tal prorrogação contratual em si, a qual visa unicamente a dilação do prazo para a vigência do Contrato nº 11/2021.

A respeito do **2º Termo Aditivo**, diversos itens foram indevidamente majorados ao limite máximo previsto em Lei de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do Contrato, já que não havia itens dissociados uns dos outros para a devida majoração percentual de forma isolada sobre a mão de obra, irregularidade esta já apontada e decorrente de vício ocorrido na própria elaboração do edital que originou o contrato (ausência de orçamento analítico).

Por fim, no **3º Termo Aditivo**, adotou-se metodologia equivocada de cálculo para o reequilíbrio decorrente dos preços supervenientes do óleo diesel S10, irregularidade esta aliada ao fato de o Contrato n.º 11/2021 não possuir suas composições detalhadas de custos unitários, como já apontado.

Não obstante, o preço do óleo diesel S10 sofreu queda nos meses seguintes à época do pleito e, portanto, caberia à Contratante agir de ofício, convocando a Contratada para um novo reequilíbrio, visando a redução dos seus custos contratuais.

Diante da constatação de irregularidades constatadas no 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 11/2021 (respectivamente, indevida majoração de itens no limite máximo previsto em Lei de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do Contrato e utilização de metodologia equivocada de cálculo para o reequilíbrio decorrente dos preços supervenientes do óleo diesel S10, irregularidade esta aliada ao fato de o Contrato n.º 11/2021 não possuir suas composições detalhadas de custos unitários), a Instrução entendeu por sugerir ao Relator concessão da medida cautelar visando a suspensão do pagamento dos valores contratuais repactuados, advindos dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 011/2021, até que se possa comprovar quais são os valores realmente passíveis de aditivo e reequilíbrio, deixando assentado, no item 4 do Relatório 458/2023 o que segue:

#### **4. DA MEDIDA CAUTELAR**

A Instrução Normativa n.º TC-21/2015 possibilita ao Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinar, através de despacho monocrático à autoridade competente, a sustação dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, em caso de urgência:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, **bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva**, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

(Grifou-se)

Desta forma, a medida cautelar é o pedido que visa assegurar a eficácia da decisão de mérito, antes de seu julgamento final. Esta é concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (periculum in mora) e se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (fumus boni iuris).

Verifica-se nos autos que há os pressupostos acima mencionados: o pagamento à prestação de serviços de manutenção e de melhoria da iluminação pública em valores superiores às condições inicialmente pactuadas quando da contratação, por meios dos sucessivos termos aditivos, causando lesão ao erário, caracterizam o fumus boni iuris (sic)

Não obstante, caso mantidas ao longo dos próximos meses, as irregularidades apontadas nos **itens 3.3.1. e 3.4.1.** podem acarretar um dano ainda maior ao erário, caracterizando, portanto, o periculum in mora, **o que justificaria a redução dos valores irregulares de forma cautelar nas medições e pagamentos vindouros, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva.**

Trazendo-se outras situações similares, tem-se as seguintes decisões exaradas:

**Decisão Singular GAC/CFF - 1322/2021**, no âmbito do Processo @RLA 21/00526000 (Município de São Bento do Sul):

2. **Determinar, cautelarmente**, ao Sr. Jairson Sabino, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de São Bento do Sul e que subscreveu o último Termo Aditivo – TA 80/2021 (11/05/2021), com base no art. 114-A da Resolução TC-06/2021 (Regimento Interno do TCE/SC) c/c art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015, **a redução dos valores medidos/pagos de forma irregular referentes ao item 1 do orçamento básico e da proposta vencedora, referente aos serviços de manutenção mensal do Parque de Iluminação Pública, face à medição/pagamento irregular de quantidades superiores às efetivamente prestadas, bem como o pagamento de reequilíbrio econômico-financeiro indevido e reajuste com percentual maior que o devido, além da avaliação para a compensação dos valores pagos irregularmente nas medições vindouras, referentes ao Contrato 84/2020 e seus Temos Aditivos, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno** em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular:

2.1. Aditivo (Reequilíbrio econômico-financeiro) irregular – Primeiro Termo Aditivo, contrariamente ao permitido na Lei (federal) 8.666/1993, em seu art. 65, II, “d”, conforme mencionado no item 2.4.1 do Relatório DLC-1008/2021, acarretando necessidade de celebração de novo Termo Aditivo (Reequilíbrio econômico-financeiro) com o objetivo de trazer os valores unitários dos materiais do item 3 que foram reequilibrados para os valores inicialmente contratados (Preços Iniciais – PI);

2.2. Liquidação irregular, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) 4.320/1964, dos valores referentes ao item 1 (manutenção do sistema de iluminação pública), havendo necessidade de redução dos valores pagos mensalmente, conforme item 2.3 do Relatório DLC-1008/2021;

2.3. Reajuste celebrado a partir do Segundo Termo Aditivo com índice incorreto para os materiais que sofreram, contrariamente ao permitido na Lei (federal) 8.666/1993, em seu art. 65, §8º, reequilíbrio indevido celebrado anteriormente, havendo liquidação irregular da despesa, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) 4.320/1964 (item 2.4.2 do Relatório DLC-1008/2021).

(Grifou-se)

**Decisão Singular GAC/CFF - 629/2022**, no âmbito do Processo @RLA 22/00276413 (Município de Balneário Barra do Sul):

2. **Determinar cautelarmente** ao Sr. Antônio Rodrigues, CPF n.

501.458.869-72, Prefeito Municipal de Balneário Barra do Sul, com fundamento nos arts. 114-A da Resolução n. TC 06/2001 (Regimento Interno) c/c 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015, **que promova a suspensão do pagamento, nas futuras medições, dos valores realizados de forma irregular, relativos aos atos decorrentes do Contrato n. 011/2020 e seus**



**Termos Aditivos, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno**, devendo a medida ser comprovada a esta Corte de Contas em até 05 (cinco) dias do recebimento da notificação, por restarem configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em razão da seguinte irregularidade: 2.1. medição/pagamento irregular de quantidades superiores às efetivamente prestadas, caracterizando liquidação irregular que alcança o valor de R\$ 58.647,06 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e seis centavos), referente ao item 1 do orçamento básico e da proposta vencedora - manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública (Contrato n. 011/2020 e seus Termos Aditivos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3. do Relatório DLC 425/2022). (Grifou-se)

Portanto, por estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **sugere-se a concessão da medida cautelar visando:**

**1.A suspensão do pagamento dos valores contratuais repactuados, advindos dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 011/2021, até que se possa comprovar quais são os valores realmente passíveis de aditivo e reequilíbrio;**

**2. Além disso, após a devida reavaliação dos valores repactuados, deve-se verificar a compensação dos valores liquidados e pagos de forma irregular nas medições vindouras do Contrato em questão.**

Ao final, conclui seu Relatório nos seguintes termos (item 5.2 – Relatório 458/2023):

**5.2.1.CONHECER da Auditoria in loco**, no intuito de verificar a regularidade da execução contratual dos serviços de engenharia referentes ao **Contrato n.º 11/2021**, decorrente do **Pregão Presencial nº 07/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra de manutenção e de melhoria da iluminação pública nas praças, canteiros centrais de avenidas, pontes – inclusive pênsil e nova passarela, avenidas e ruas do município de Tubarão**, no valor inicial de R\$ 479.900,00 (quatrocentos e setenta e nove mil e novecentos) reais ao ano, celebrado com a empresa João Eduardo Botega EIRELI.

**5.2.2.DETERMINAR CAUTERLAMENTE, ao Sr. GELSON JOSÉ BENTO – Prefeito Municipal de Tubarão em exercício**, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação do Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada **em até 05 (cinco) dias**, após a ciência desta Decisão:

**5.2.2.1.A SUSPENSÃO dos pagamentos à Contratada, na importância de R\$ 23.039,96 (vinte e três mil e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) mensais**, decorrentes da diferença entre o atual valor contratual (R\$ 63.031,63 mensais, resultantes dos 2º e 3º Termos Aditivos celebrados) e do valor inicialmente previsto na proposta da Contratada (R\$ 39.991,67 mensais), **face à irregular liquidação e pagamento das despesas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.**

**5.2.3.DETERMINAR A AUDIÊNCIA dos responsáveis abaixo nominados**, nos termos do art. 15, II, c/c art. 29, §1.º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000 para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n.º TC-06, de 28 de dezembro de 2001), **para que apresentem suas alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo elencadas**, ensejadoras de aplicação de multa e/ou imputação de débito, de acordo com arts. 15, 21 e 68 a 70 da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000:

**5.2.3.1.Sr. GIOVANI BRASIL**, Gerente dos Serviços da COSIP Tubarão e atual Fiscal do Contrato, pelas seguintes irregularidades:

5.2.3.1.1.Medição de serviços não executados, em desacordo com os arts. 66 c/c 67 da Lei Federal n.º 8.666/1993, podendo configurar, inclusive, irregular liquidação da despesa, em afronta aos arts. 62 c/c 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 (item 3.1. deste Relatório);

5.2.3.1.2.Celebração do 2º (segundo) Termo Aditivo ao Contrato n. 11/2021, face a majoração indevida do valor de diversos itens em 25%, em afronta ao arts. 62 c/c 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 e ao princípio da economicidade (item 3.3. deste Relatório);

5.2.3.1.3.Celebração do 3º (terceiro) Termo Aditivo ao Contrato n. 11/2021, sem a devida apuração dos valores contratuais, em afronta aos arts. 62 c/c 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 e ao princípio da economicidade (item 3.4. deste Relatório).

**5.2.3.2.Sr. EVERSON BARBOSA MARTINS**, Gerente dos Serviços da COSIP à época, pela seguinte irregularidade:

5.2.3.2.1.Elaborar edital sem um orçamento detalhado, face a ausência das devidas composições dos custos unitários, em afronta ao art. 6º, inciso IX, alínea f) c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, à jurisprudência do TCU e aos prejulgados 2009 e 810 deste TCE/SC (item 3.2. deste Relatório);

**5.2.3.3.Sr. DARLAN MENDES DA SILVA**, Gerente de Gestão à época, e **Sr. JOARES CARLOS PONTICELLI**, Prefeito Municipal de Tubarão à época, pela seguinte irregularidade:

5.2.3.3.1.Celebração do 2º (segundo) Termo Aditivo ao Contrato n. 11/2021, face a majoração indevida do valor de diversos itens em 25%, em afronta ao arts. 62 c/c 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 e ao princípio da economicidade (item 3.3. deste relatório);

**5.2.4.DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tubarão, à sua Assessoria Jurídica, bem como aos Responsáveis e à Contratada.”

Assim, diante do que até agora foi exposto, corroborando com os fundamentos fáticos e jurídicos embasadores da conclusão da DLC, e que:

Conclusivamente, verifico que a DLC, no item 4 do seu Relatório DLC-458/2023 (fls. 1207/1256) demonstra a ocorrência das irregularidades relativas à indevida majoração de itens no limite máximo previsto em Lei de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do Contrato e utilização de metodologia equivocada de cálculo para o reequilíbrio decorrente dos preços supervenientes do óleo diesel S10, irregularidade esta aliada ao fato de o Contrato n.º 11/2021 não possuir suas composições detalhadas de custos unitários, acarretando, em última análise a **irregular liquidação e pagamento das despesas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.**

Constato que as irregularidades restaram caracterizadas, configurando o *fumus boni iuris*.

Verifico também, que caso mantidos os pagamentos, com as possíveis irregularidades, ao longo dos próximos meses, podem acarretar um dano ainda maior ao erário, caracterizando, portanto, o *periculum in mora*, o que justifica a redução dos valores irregulares de forma cautelar nas medições e pagamentos vindouros, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva.

Conclusivamente, constato que restaram configurados os requisitos embasadores da sustação cautelar dos atos decorrentes da contratação realizada.

Quanto as demais conclusões da Instrução – **Determinação de Audiência aos Responsáveis** – corroboro com as mesmas. Deste modo, considerando todo o exposto, e adotando os fundamentos trazidos pela Instrução como razões fundamentadoras do meu posicionamento, **DECIDO:**



**1. Conhecer da Auditoria in loco**, que objetivou a verificação da regularidade da execução contratual dos serviços de engenharia referentes ao Contrato n.º 11/2021, decorrente do Pregão Presencial nº 07/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra de manutenção e de melhoria da iluminação pública nas praças, canteiros centrais de avenidas, pontes – inclusive pênstil e nova passarela, avenidas e ruas do município de Tubarão, no valor inicial de R\$ 479.900,00 (quatrocentos e setenta e nove mil e novecentos) reais ao ano, celebrado com a empresa João Eduardo Botega EIRELI.

**2. Determinar Cautelarmente, ao Prefeito Municipal de Tubarão, em exercício**, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação do Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias, após a ciência desta Decisão:

**2.1. A Suspensão dos pagamentos à Contratada**, na importância de R\$ 23.039,96 (vinte e três mil e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) mensais, decorrentes da diferença entre o atual valor contratual (R\$ 63.031,63 mensais, resultantes dos 2º e 3º Termos Aditivos celebrados) e do valor inicialmente previsto na proposta da Contratada (R\$ 39.991,67 mensais), face à irregular liquidação e pagamento das despesas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**3. Determinar a Audiência** dos responsáveis abaixo nominados, nos termos do art. 15, II, c/c art. 29, §1.º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000 para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n.º TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para que apresentem suas alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo elencadas, ensejadoras de aplicação de multa e/ou imputação de débito, de acordo com arts. 15, 21 e 68 a 70 da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000:

**3.1. Sr. Giovanni Brasil**, CPF 769.913.859-72, Gerente dos Serviços da COSIP Tubarão e atual Fiscal do Contrato, pelas seguintes irregularidades:

**3.1.1.** Medição de serviços não executados, em desacordo com os arts. 66 c/c 67 da Lei Federal n.º 8.666/1993, podendo configurar, inclusive, irregular liquidação da despesa, em afronta aos arts. 62 c/c 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 (item 3.1. do Relatório 458/2023);

**3.1.2.** Celebração do 2º (segundo) Termo Aditivo ao Contrato n. 11/2021, face a majoração indevida do valor de diversos itens em 25%, em afronta aos arts. 62 c/c 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 e ao princípio da economicidade (item 3.3. do Relatório 458/2023);

**3.1.3.** Celebração do 3º (terceiro) Termo Aditivo ao Contrato n. 11/2021, sem a devida apuração dos valores contratuais, em afronta aos arts. 62 c/c 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 e ao princípio da economicidade (item 3.4. do Relatório 458/2023).

**3.2. Sr. Everson Barbosa Martins**, CPF 047.102.069-96, Gerente dos Serviços da COSIP à época, pela seguinte irregularidade:

**3.2.1.** Elaborar edital sem um orçamento detalhado, face a ausência das devidas composições dos custos unitários, em afronta ao art. 6º, inciso IX, alínea f) c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, à jurisprudência do TCU e aos prejudgados 2009 e 810 deste TCE/SC (item 3.2. do Relatório 458/2023);

**3.3. Sr. Darlan Mendes da Silva**, CPF 037.598.209-48, Gerente de Gestão à época, e Sr. Joares Carlos Ponticelli, CPF 481.036.329-53, Prefeito Municipal de Tubarão à época, pela seguinte irregularidade:

**3.3.1.** Celebração do 2º (segundo) Termo Aditivo ao Contrato n. 11/2021, face a majoração indevida do valor de diversos itens em 25%, em afronta aos arts. 62 c/c 63 da Lei Federal n.º 4.320/64 e ao princípio da economicidade (item 3.3. do relatório 458/2023);

**4. Determinar** à Secretaria Geral (SEG/DICM) que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência desta Decisão Singular aos Conselheiros e Auditores.

**5. Posteriormente**, de acordo com o § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os presentes autos ao Plenário desta Corte de Contas, para ratificação do presente;

**6. Dar Ciência** desta Decisão e do relatório que a fundamenta, bem como do Relatório 458/2023 ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tubarão, à sua Assessoria Jurídica, bem como aos Responsáveis e à Contratada.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Atos Administrativos

Portaria N. TC-0695/2023

Atribui adicional de curso superior complementar, em 5%, sobre o valor de vencimento.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", e nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o processo SEI 23.0.000004169-6;

**RESOLVE:**

Atribuir à servidora Jaqueline Mattos Silva Pereira, matrícula 450.972-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, a contar de 11/8/2023.

Florianópolis, 15 de agosto de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD



**Portaria N. TC-0686/2023**

Concede gozo de licença-prêmio ao servidor.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", e nos termos do art. 78, §2º, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010; e considerando o processo SEI 23.0.000004175-0;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Odir Gomes da Rocha Neto, matrícula 450.943-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, o gozo de 45 dias de licença-prêmio, no período de 11/9/2023 a 25/10/2023, correspondentes a 1ª e 2ª parcelas do 4º quinquênio – 2017/2022.

Florianópolis, 15 de agosto de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC-0676/2023**

Concede o gozo de licença-prêmio à servidora.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 78, § 2º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010; e considerando o processo SEI 23.0.000004107-6;

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Bianca Neves de Albuquerque, matrícula 450.542-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 29/8/2023 a 12/9/2023, correspondente à 2ª parcela do 6º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 11 de agosto de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC-0688/2023**

Concede ao servidor licença para tratamento de saúde.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e considerando o processo SEI 23.0.000004223-4;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Ricardo Cardoso da Silva, matrícula 450.868-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, licença para tratamento de saúde de 15 dias, a contar de 15/8/2023.

Florianópolis, 15 de agosto de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Apostila N. TC-0223/2023**

Averba tempo de contribuição.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 40, § 9º c/c o art. 201, § 9º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000002322-1; CONFERE ao servidor Rodrigo Fernandes de Figueiredo Carvalho, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, a averbação de tempo de contribuição de 6.997 (seis mil e novecentos e noventa e sete) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme a seguir discriminado:



- 5.111 dias, correspondendo a 14 anos e 1 dia, no período de 7/7/2003 a 3/7/2017, prestados ao Comando da Aeronáutica, em cargo não informado;  
- 1.886 dias, correspondendo a 5 anos e 2 meses e 1 dia, no período de 4/7/2017 a 1/9/2022, prestados ao Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região, no cargo efetivo de Técnico Judiciário.  
Florianópolis, 15 de agosto de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

#### Apostila N. TC-0221/2023

Averba tempo de contribuição.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000003946-2; CONFERE ao servidor Luiz Henrique Vieira, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, a averbação de tempo de contribuição de 1.113 dias, correspondente a 3 anos e 18 dias, no período de 17/5/2010 a 4/6/2013, prestados à iniciativa privada, para fins de aposentadoria.  
Florianópolis, 15 de agosto de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

#### Apostila N. TC-0222/2023

Averba tempo de contribuição.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 40, § 9º e o art. 201, § 9º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019; considerando o que consta no processo SEI 23.0.000003557-2; CONFERE ao servidor Maykon Thiago Ramos Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, a averbação de tempo de contribuição de 4.680 dias, correspondente a 12 anos e 10 meses, no período de 10/6/2010 a 2/4/2023, prestados ao Ministério da Educação, e 1.079 dias, correspondente a 2 anos, 11 meses e 19 dias, no período de 20/6/2006 a 2/6/2009, prestados à Prefeitura Municipal de Montes Claros, para fins de aposentadoria e disponibilidade.  
Florianópolis, 15 de agosto de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 53/2023 - 1009395

**Objeto da Licitação:** fornecimento e montagem, por meio do sistema de Registro de Preços, de mesas de escritório, gaveteiros e acessórios.

**Licitantes:** BORTOLINI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, COMPENSADOS SCHROEDER LTDA, EAGLE EMPREENDIMENTOS LTDA, EFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EKOMOB COMERCIO LTDA EPP, FG SERVICO E COMERCIO LTDA, LABOR INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, OFFICE MAX COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP., ROAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e WOOD CENTER COMERCIO LTDA.

**Desclassificações:** EFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, em virtude do não atendimento do edital, e COMPENSADOS SCHROEDER LTDA por ter apresentado de Capacidade Técnica que não atende o item 26 "j" c/c o item 14 do Anexo III (Termo de Referência).

**Resultado da Licitação - Vencedor:** OFFICE MAX COMERCIO DE MOVEIS LTDA – EPP, pelo valor total do lote de R\$ 430.000,00.

Florianópolis, 16 de agosto de 2023.

Pregoeira



**Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 54/2023 - 1010700**

**Objeto da Licitação:** Contratação de empresa para fornecimento de licenças do software teamviewer, bem como renovação de licenças existentes.

**Licitantes:** PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; WEIKAN COMERCIO E SERVICOS LTDA. e MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA.

**Desclassificação:** PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, por não apresentar declaração conforme item 4.1 do Anexo II – Termo de Referência.

**Resultado da Licitação - Vencedor:** WEIKAN COMERCIO E SERVICOS LTDA., pelo valor total de R\$ 26.278,00.

Florianópolis, 16 de agosto de 2023.

Pregoeiro

---

---

